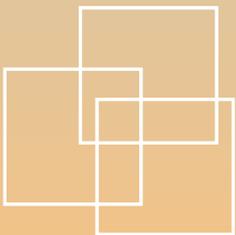




Organização
Internacional
do Trabalho



Relatório de Análise Comparativa de Normas e Agendas Internacionais na Área Social passíveis de serem implementadas por Moçambique



Com o apoio financeiro de:



Estudo requisitado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)



NOVEMBRO DE 2016

CONSULTORA: Ana Carolina de Lima Vieira

INDICE

Acrónimos	5
Sumário Executivo	6
1. Introdução.....	7
2. Levantamento das normas e outros instrumentos da área social relevantes	8
2.1. Convenções e recomendações	8
2.2. Outros instrumentos internacionais e regionais da área social	21
3. Normas ratificadas e demais instrumentos adoptados pelo País.....	28
3.1 Análise da aplicação das convenções já ratificadas por Moçambique.....	30
3.2 Análise da implementação dos objectivos e das recomendações previstos nos instrumentos regionais e mundiais.....	33
4. Sugestão das normas e/ou objectivos das agendas de desenvolvimento na área social que poderiam ser ratificadas ou implementadas	38
5. Conclusão	44
6. Bibliografia	46
7. Anexos	48

Acrónimos

COV – Crianças, Órfãos e Vulneráveis

ENSSB – Estratégia Nacional de Segurança Social Básica

EP1 - Ensino Primário (1.º ao 5.º Ano)

EP2 – Ensino Primário (6.º ao 10.º Ano)

FDC – Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

IDS – Inquérito Demográfico e de Saúde

INAS - Instituto Nacional da Acção Social

INSS – Instituto Nacional de Segurança Social

IOF08/09 – Inquérito ao Orçamento Familiar 2008/2009

MGCAS – Ministério do Género, Criança e Acção Social

MMAS – Ministério da Mulher e da Acção Social (antigo nome do MGCAS)

MICS08 – Inquérito de Indicadores Múltiplos 2008

MTESS – Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social

ODM – Objectivos de Desenvolvimento do Milénio

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PACOV – Plano de Acção para Crianças Órfãs e Vulneráveis

PcD – Pessoas com deficiência

PAM – Programa Alimentar Mundial

PPS – Pisos de Protecção Social

PSA – Programa Subsídio de Alimentos

SADC – Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário Executivo

Moçambique tem registado avanços institucionais significativos no sector social nos últimos anos. Importantes marcos legislativos e de políticas têm sido acompanhados por uma tendência de aumento do número de agregados familiares cobertos e do nível dos benefícios concedidos. Apesar dos progressos alcançados, em particular no estabelecimento de um quadro legal sólido, o País ainda enfrenta constrangimentos na implementação, coordenação e controlo das actividades exercidas no sector, bem como na divulgação dos instrumentos legais adoptados.

O presente documento fornece um panorama geral das principais normas e agendas internacionais e regionais na área social, destacando as normas já ratificadas e as recomendações e as agendas passíveis de serem ratificadas e implementadas por Moçambique.

Moçambique encontra-se num estágio avançado no que tange à ratificação de instrumentos normativos internacionais e à aprovação de agendas e planos de acção internacionais e regionais relevantes na área social, porém ainda enfrenta muitos desafios relativos à aplicação dos instrumentos já ratificados e aprovados, bem como à monitorização dos mesmos. Dos instrumentos analisados, já ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Convenção n.º 182 da OIT relativa às piores formas de trabalho das crianças (1999) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Os progressos alcançados nos últimos anos no sector e os desafios ainda existentes abrem a possibilidade de o Governo dar novos passos assumindo, tanto no cenário nacional como internacional, o compromisso para com o direito à segurança social, visando um crescimento sustentável associado à inclusão social. O presente documento considera que Moçambique já reúne as condições para ratificar a Convenção relativa à protecção da maternidade, 1952 (n.º 183), da OIT e para intensificar a implementação da Recomendação relativa aos pisos de protecção social, 2012 (N.º 202), da OIT. Estes processos deveriam ser o resultado de consultas nacionais através de um diálogo social efectivo.

O presente documento chama a atenção para a necessidade de o Governo tomar medidas atempadas visando a implementação dos instrumentos adoptados em 2015: a Agenda 2063: África Que Queremos e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas,

e recorda a necessidade de ampla divulgação dos instrumentos normativos internacionais já ratificados e agendas regionais e internacionais já aprovadas.

1. Introdução

Moçambique tem registado avanços institucionais significativos no sector da acção social nos últimos anos. Importantes marcos legislativos e de políticas têm sido acompanhados por uma tendência de aumento do número de agregados familiares cobertos e do nível dos benefícios concedidos pelos programas sociais. Apesar dos progressos alcançados, em particular no estabelecimento de um quadro legal sólido, o País ainda enfrenta constrangimentos na implementação, coordenação e controlo das actividades exercidas no sector, bem como na divulgação dos instrumentos legais adoptados.

Desta forma, a elaboração deste relatório resulta da necessidade de o Ministério do Género, Criança e Acção Social de Moçambique (MGCAS) dispor de uma análise sobre o estado em que se encontra em relação à ratificação de convenções e ao cumprimento das agendas, bem como ampliar a divulgação das normas sociais e agendas de desenvolvimento junto aos vários intervenientes no sector e aos públicos-alvo.

O presente documento fornece um panorama geral das principais normas e agendas internacionais e regionais na área social, destacando as normas já ratificadas e as recomendações e as agendas passíveis de serem implementadas a curto e médio prazos por Moçambique, baseado nos avanços alcançados recentemente pelo País. Constitui parte integrante deste relatório um quadro síntese de análise comparativa de normas e agendas sociais, que fornece informações mais detalhadas sobre o objectivo, o âmbito de aplicação, os princípios, o objecto, a estratégia ou meio de implementação, os requisitos e prazos de implementação e a monitorização prevista em cada documento (Anexo 1).

A metodologia utilizada foi a análise qualitativa de informações colectadas a partir de revisão de literatura, que abrangeu, em particular, Convenções e Recomendações Internacionais na área social, Agendas Internacionais e Regionais de Desenvolvimento, protocolos recentes, documentos da União Africana, documentos de orientação estratégica do Ministério do Género, Criança e Acção Social e relatórios produzidos pelas organizações internacionais parceiras.

Espera-se que as informações contidas aqui possam ser úteis para directores e técnicos do MGCAS, do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social (MTESS), do Instituto Nacional da Acção Social (INAS), do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), bem como para as organizações internacionais e agências de cooperação internacional envolvidas no apoio ao fortalecimento das políticas sociais do País.

2. Levantamento das normas e outros instrumentos da área social relevantes

2.1. Convenções e recomendações

O sistema internacional de instrumentos legais relativos às políticas sociais existente actualmente é extremamente vasto. Para efeitos deste relatório, considerou-se pertinente apresentar as convenções e recomendações que tratam especificamente dos públicos-alvo do MGCAS, a saber as mulheres, as crianças, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, e daquelas que dizem respeito ao público-alvo do MTESS através do INSS, a saber as trabalhadoras, os trabalhadores, os pensionistas e seus dependentes. As convenções e recomendações seleccionadas encontram-se descritas na tabela 1 (abaixo).

Tabela 1 – Convenções e recomendações seleccionadas

Área	Convenção / Recomendação
Mulher e Género	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres, 1979, Assembleia Geral das Nações Unidas
	Convenção relativa à protecção da maternidade (revista), 1952 (n.º 183), OIT
Criança	Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, Assembleia Geral das Nações Unidas
	Convenção relativa às piores formas de trabalho das crianças, 1999 (n.º 182), OIT
Pessoas com Deficiência	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, Assembleia Geral das Nações Unidas

Protecção Social	Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952 (n.º 102), OIT
	Recomendação relativa aos pisos de protecção social, 2012 (n.º 202), OIT

Para facilitar a compreensão e divulgação da informação, cada uma das Convenções e Recomendações acima referidas serão apresentadas de forma resumida em formato de fichas. Informações adicionais podem ser encontradas no Anexo 1.

Ficha n.º 1	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
Resumo	<p>Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Estabelece as medidas a serem tomadas visando eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e manifestações.</p> <p>Ratificada por Moçambique em Junho de 1993. Requer envio de relatório sobre a sua aplicação e progressos alcançados a cada 4 anos.</p>
Conteúdo	<p><u>DISCRIMINAÇÃO</u>: Art.º 2 - Prossegue uma política que elimine a discriminação contra as mulheres. Ex: inscrever na constituição o princípio da igualdade entre homens e mulheres; adoptar medidas legislativas proibindo a discriminação; revogar as disposições penais que constituam discriminação.</p> <p><u>DESENVOLVIMENTO</u>: Art.º 3 - Toma medidas nos domínios político, social, económico e cultural para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres.</p> <p><u>MEDIDAS ESPECIAIS</u>: Art.º 4 - Adopta medidas temporárias visando acelerar a instauração de uma igualdade entre homens e mulheres.</p> <p><u>PRECONCEITO</u>: Art.º 5 - Toma medidas para modificar os modelos de comportamento sociocultural com vista à eliminação dos preconceitos e práticas baseadas na ideia de inferioridade ou de superioridade de um sexo ou de estereótipos.</p> <p><u>EXPLORAÇÃO</u>: Art.º 6 - Toma medidas para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.</p> <p><u>POLÍTICA</u>: Art.º 7 - Elimina a discriminação contra as mulheres na vida política e pública e assegura-lhe o direito de votar em eleições, de ser elegível para todos os organismos, de tomar parte na formulação e execução de políticas, de ocupar empregos públicos.</p> <p><u>INTERNACIONAL</u>: Art.º 8 - Toma medidas para que as mulheres possam representar os seus governos à escala internacional e participem nos trabalhos das organizações internacionais.</p> <p><u>NACIONALIDADE</u>: Art.º 9 - Concede às mulheres direitos iguais no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade.</p> <p><u>EDUCAÇÃO</u>: Art.º 10 - Assegura direitos iguais na educação, garantindo as mesmas condições de acesso a estudos em todos os níveis, de obtenção de diplomas, nas zonas</p>

	<p>rurais e urbanas; o acesso aos mesmos programas, instalações e equipamentos escolares; a eliminação de concepções estereotipadas em todas as formas de ensino; as mesmas bolsas de estudos, a redução das taxas de abandono feminino dos estudos; a possibilidade de participar nos desportos e o acesso à informação.</p> <p><u>EMPREGO</u>: Art.º 11 - Assegura o direito ao trabalho, às mesmas possibilidades de emprego, à livre escolha da profissão e do emprego, à promoção, à estabilidade, à formação profissional, à segurança social, à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho. Proíbe o despedimento por causa da gravidez e de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade.</p> <p><u>SAÚDE</u>: Art.º 12 - Assegura o acesso aos serviços médicos, incluindo o planeamento familiar. Fornece serviços e nutrição apropriados durante a gravidez, o parto e após o parto.</p> <p><u>VIDA ECONÓMICA E SOCIAL</u>: Art.º 13 – Assegura o direito a prestações familiares, a empréstimos bancários e outras formas de crédito financeiro, de participar nas actividades recreativas, desportos e da vida cultural.</p> <p><u>RURAL</u>: Art.º 14 - Tem em conta os problemas das mulheres rurais e o papel que estas desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias e assegura a aplicação desta convenção a estas mulheres. Assegura a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens. Ex: participar na elaboração e execução dos planos de desenvolvimento; ter acesso aos serviços de saúde; beneficiar de programas de segurança social, receber formação e educação; beneficiar de serviços comunitários; organizar cooperativas; ter acesso ao crédito, empréstimos agrícolas, serviços de comercialização e beneficiar de condições de vida convenientes.</p> <p><u>CAPACIDADE JURÍDICA</u>: Art.º 15 - Reconhece às mulheres igualdade perante à lei; capacidade jurídica idêntica à dos homens.</p> <p><u>FAMÍLIA</u>: Art.º 16 - Assegura o mesmo direito de só contrair casamento de plena vontade e de escolher o cônjuge. Os mesmos direitos e responsabilidades no casamento, na sua dissolução; escolha do número de filhos.</p>
--	--

Ficha n.º 2	Convenção n.º 183 relativa à protecção da maternidade (revista)
Resumo	<p>Aprovada pela Conferência Internacional da OIT em 2000 (1ª versão de 1952). Estabelece a protecção da maternidade a fim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança.</p> <p>Passível de ratificação. Requer envio anual de relatório sobre a aplicação da Convenção e progressos alcançados.</p>
Conteúdo	<p><u>PROTECÇÃO DA SAÚDE</u>: Art.º 3 - Após consulta das organizações de empregadores e trabalhadores, deve adoptar medidas para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança.</p> <p><u>LICENÇA POR MATERNIDADE</u>: Art.º 4 - Qualquer mulher abrangida pela Convenção tem direito a uma licença por maternidade de pelo menos 14 semanas de duração, mediante certificado médico ou outra declaração indicando a data provável do parto. Esta deve compreender um período de licença obrigatória de 6 semanas após o parto,</p>

	<p>salvo se o governo e as organizações de empregadores e trabalhadores tiverem outro acordo.</p> <p><u>LICENÇA EM CASO DE DOENÇA OU DE COMPLICAÇÕES:</u> Art.º 5 - Deve ser concedida uma licença antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto mediante apresentação de um certificado médico.</p> <p><u>PRESTAÇÕES:</u> Art.º 6 - 1) Devem ser asseguradas, de acordo com a legislação nacional, prestações pecuniárias às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença referida nos artigos 4.º ou 5.º 2) As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente. 3) Se a legislação estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base no ganho anterior, o montante dessas não deve ser inferior a dois terços do ganho anterior da mulher. 4) Se a legislação estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base noutros métodos, o montante dessas prestações deve ser da mesma ordem de grandeza daquele que resultar em média da aplicação do número anterior. 5) Garante que as condições necessárias para beneficiar das prestações pecuniárias possam ser satisfeitas pela maioria das mulheres abrangidas pela presente Convenção. 6) Se uma mulher não satisfizer as condições previstas pela legislação para beneficiar das prestações pecuniárias, terá direito a prestações financiadas por fundos da assistência social, sob reserva da verificação dos rendimentos exigidos para a atribuição destas prestações. 7) Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional. Estas devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária.</p> <p><u>PROTECÇÃO DO EMPREGO E NÃO DISCRIMINAÇÃO:</u> Art.º 8 - É proibido ao empregador despedir uma mulher durante a sua gravidez, durante licença, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho a determinar pela legislação nacional. Art.º 9 - É proibido exigir a uma mulher candidata a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez, ou que apresente um certificado atestando que se encontra ou não em estado de gravidez.</p> <p><u>AMAMENTAÇÃO:</u> Art.º 10 - A mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia (ou a uma redução da duração do trabalho diário) para amamentar o seu filho, que devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas.</p> <p><u>APLICAÇÃO:</u> Art.º 12 - A Convenção deve ser aplicada mediante legislação, salvo se for aplicada por convenções colectivas, decisões arbitrais, decisões judiciais.</p>
--	--

Ficha n.º 3	Convenção sobre os Direitos da Criança
Resumo	<p>Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Estabelece os direitos das crianças, consideradas como todo ser humano menor de 18 anos.</p> <p>Ratificada por Moçambique em Outubro de 1990. Requer envio de relatório sobre a aplicação da Convenção e progressos alcançados de 5 em 5 anos.</p>
Conteúdo	<u>DISCRIMINAÇÃO:</u> Art.º 2 - Protege a criança contra todas as formas de discriminação e toma medidas positivas para promover os seus direitos.

INTERESSE: Art.º 3 - Todas as decisões relativas a crianças devem ter em conta o seu interesse superior. Garante cuidados adequados quando os pais ou responsáveis não tenham capacidade para o fazer.

APLICAÇÃO: Art.º 4 - Deve fazer tudo o que puder para aplicar os direitos contidos nesta Convenção.

ORIENTAÇÃO: Art.º 5 - Respeita as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e da família alargada na orientação da criança de uma forma que corresponda ao desenvolvimento das suas capacidades.

DESENVOLVIMENTO: Art.º 6 - Reconhece o direito inerente à vida e assegura na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

NOME E NACIONALIDADE: Art.º 7 - A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome e a adquirir uma nacionalidade.

IDENTIDADE: Art.º 8 – Compromete-se a proteger e, se necessário, restabelecer os aspectos fundamentais da identidade da criança.

SEPARAÇÃO DOS PAIS: Art.º 9 - Garante que a criança viva com os seus pais a menos que tal seja considerado incompatível com o seu interesse superior. A criança tem o direito de manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos.

REUNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA: Art.º 10 - Garante que as crianças e os seus pais possam deixar um país e entrar no seu para fins de reunificação ou para a manutenção das relações pais-filhos.

DESLOCAÇÕES E RETENÇÕES ILÍCITAS: Art.º 11 - Toma medidas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

OPINIÃO: Art.º 12 - Garante o direito de exprimir a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem (processos judiciais e administrativos).

EXPRESSÃO: Art.º 13 - A criança tem o direito de exprimir os seus pontos de vista, obter informações, dar a conhecer ideias e informações.

PENSAMENTO: Art.º 14 - Respeita o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, no respeito pelo papel de orientação dos pais.

ASSOCIAÇÃO: Art.º 15 - Reconhece os direitos à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

VIDA PRIVADA: Art.º 16 - Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

INFORMAÇÃO: Art.º 17 - Garante o acesso a informação e materiais de fontes diversas, e encoraja os media a difundir informação de interesse social e cultural para a criança. Protege a criança contra materiais prejudiciais ao seu bem-estar.

RESPONSABILIDADE: Art.º 18 - Reconhece que cabe aos pais ou representantes legais a responsabilidade de educar a criança e assegura uma assistência adequada a estes na educação.

MAUS TRATOS: Art.º 19 - Protege a criança contra todas as formas de maus tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas.

AMBIENTE FAMILIAR: Art.º 20 - Assegura protecção e assistência especiais às crianças privadas do seu ambiente familiar. Inclui a adopção ou colocação em estabelecimentos apropriados garantindo a continuidade da educação e o respeito à origem cultural da criança.

ADOPÇÃO: Art.º 21 - Os países que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será considerado e que as autorizações e garantias das autoridades competentes são reunidas.

REFUGIADOS: Art.º 22 - Protecção especial deve ser dada à criança refugiada ou que procure obter o estatuto de refugiada. Colabora com as organizações competentes que asseguram esta protecção.

DEFICIENTES: Art.º 23 - Reconhece à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais que lhe permita ter uma vida plena, decente e digna que favoreça a sua autonomia e facilite a sua participação activa na comunidade.

SAÚDE: Art.º 24 - Reconhece o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos. Toma medidas para baixar a mortalidade infantil; assegurar os cuidados de saúde primários e a prevenção; combater a doença e a má nutrição; assegurar às mães os cuidados de saúde. Encoraja a cooperação internacional.

REVISÃO: Art.º 25 - Reconhece à criança que foi colocada num estabelecimento para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica dessa colocação.

SEGURANÇA SOCIAL: Art.º 26 - Reconhece o direito de beneficiar da segurança social e toma medidas para assegurar a realização deste direito. As prestações sociais devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção.

NÍVEL DE VIDA: Art.º 27 - Reconhece o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Toma medidas para que a responsabilidade dos pais de assegurar um nível de vida adequado possa ser assumida, o que pode incluir um auxílio material e programas de apoio.

EDUCAÇÃO: Art.º 28 – Reconhece o direito à educação e torna o ensino primário obrigatório e gratuito; encoraja a organização de diferentes sistemas de ensino secundário acessíveis a todas as crianças; torna o ensino superior acessível a todos em função da capacidade de cada um. Art.º 29 - A educação deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades.

MINORIAS: Art.º 30 - A criança pertencente a uma população indígena ou a uma minoria tem o direito de ter a sua própria vida cultural, praticar a sua religião e utilizar a sua própria língua.

LAZER: Art.º 31 - A criança tem direito ao repouso, a tempos livres e a participar em actividades culturais e artísticas.

	<p>TRABALHO: Art.º 32 - A criança tem o direito de ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento. O Estado fixa idades mínimas de admissão no emprego e regulamenta as condições de trabalho.</p> <p>DROGAS: Art.º 33 - Protege as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e previne a sua utilização na produção e no tráfico de tais substâncias.</p> <p>EXPLORAÇÃO: Art.º 34 - Protege a criança contra a violência e a exploração sexual, contra a prostituição e a participação em qualquer produção de carácter pornográfico. Art.º 35 - Deve tudo fazer para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças. Art.º 36 - Protege a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais ao seu bem-estar.</p> <p>PRISÃO: Art.º 37 - Nenhuma criança deve ser submetida à tortura, a penas ou tratamentos cruéis, à prisão ou detenção ilegais. A pena de morte e a prisão perpétua são interditas para infracções cometidas por pessoas menores de 18 anos. A criança privada de liberdade tem o direito de beneficiar de assistência jurídica ou outro tipo de assistência adequada, e o direito de manter contacto com a sua família.</p> <p>CONFLITOS: Art.º 38 - Toma todas as medidas para que nenhuma criança com menos de 15 anos participe nas hostilidades nem seja incorporada nos exércitos. Assegura protecção e assistência às crianças afectadas por conflitos armados, nos termos das disposições previstas pelo direito internacional.</p> <p>RECUPERAÇÃO: Art.º 39 - Assegura que as crianças vítimas de conflitos armados, tortura, negligência, exploração ou sevícias beneficiem de cuidados adequados para a sua recuperação e reinserção social.</p> <p>JUSTIÇA: Art.º 40 - A criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito tem direito a um tratamento que favoreça o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que tenha em conta a sua idade e que vise a sua reintegração na sociedade. A criança tem direito a garantias fundamentais, bem como a uma assistência jurídica ou outra adequada à sua defesa. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível.</p>
--	---

Ficha n.º 4	Convenção n.º 182 relativa às piores formas de trabalho das crianças
Resumo	<p>Aprovada pela Conferência Internacional da OIT em 1999. Visa a interdição das piores formas de trabalho das crianças e acção imediata com vista à sua eliminação.</p> <p>Ratificada por Moçambique em Abril de 2003. Cabe ao próprio país definir, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições da Convenção.</p>
Conteúdo	<p>CONCEITO: Art.º 3 - "As piores formas de trabalho das crianças" abrangem: a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados. b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos. c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas,</p>

	<p>nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes. d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.</p> <p><u>PROGRAMAS DE ACÇÃO:</u> Art.º 6 – O Estado-membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças. Esses programas devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.</p> <p><u>APLICAÇÃO:</u> Art.º 7 - 1) Toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções. 2) Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, adopta medidas eficazes dentro de um prazo determinado para: a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças; b) Provê a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social; c) Assegura a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional; d) Identifica as crianças particularmente expostas a riscos e entra em contacto directo com elas; e) Tem em conta a situação particular das raparigas. 3) Designa a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.</p> <p><u>COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:</u> Art.º 8 - Adopta medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.</p>
--	--

Ficha n.º 5	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Resumo	<p>Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. Visa promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.</p> <p>Ratificada por Moçambique em Dezembro de 2010. Requer envio de relatório sobre a aplicação da Convenção e progressos alcançados de 4 em 4 anos, e prevê a nomeação de pontos focais no governo e na sociedade civil.</p>
Conteúdo	<p><u>IGUALDADE:</u> Art.º 5 - Reconhece que todas as pessoas são iguais perante a lei e que têm direito, sem discriminação, a igual protecção e benefício da lei. Proíbe toda a discriminação com base na deficiência e garante às PcD protecção jurídica.</p>

MULHERES: Art.º 6 - Reconhece que as mulheres com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e toma medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

CRIANÇAS: Art.º 7 - Garante às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

SENSIBILIZAÇÃO: Art.º 8 - Adota medidas para sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às PcD fomentando o respeito.

ACESSIBILIDADE: Art.º 9 - Assegura às PcD o acesso ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações e a outras instalações e serviços prestados ao público.

DIREITO À VIDA: Art.º 10 - Reafirma que todo o ser humano tem direito inerente à vida e toma as medidas para assegurar o seu gozo efectivo pelas PcD.

SITUAÇÕES DE RISCO: Art.º 11 - Assegura a protecção e segurança das PcD em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais. LEI: Art.º 12 - As PcD têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica e têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras. Providencia o acesso destas ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

JUSTIÇA: Art.º 13 - Assegura o acesso à justiça para PcD, através do fornecimento de adaptações processuais de modo a facilitar a sua participação em processos judiciais. Promove a formação dos profissionais.

LIBERDADE: Art.º 14 - Assegura que as PcD não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.

TORTURA: Art.º 15 - Toma medidas legislativas, administrativas, judiciais para prevenir que as PcD sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO: Art.º 16 - Toma medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas para proteger as PcD, dentro e fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso. Assegura assistência às PcD e suas famílias disponibilizando informação e educação. Promove a recuperação e reabilitação das PcD que se tornem vítimas. Adota legislação e políticas para garantir que tais situações são identificadas, investigadas e julgadas.

INTEGRIDADE: Art.º 17 - Toda PcD tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

CIRCULAÇÃO: Art.º 18 - Reconhece os direitos das PcD à liberdade de circulação, de escolha da sua residência e à nacionalidade, de conhecer e serem educadas pelos seus progenitores.

COMUNIDADE: Art.º 19 - Reconhece os direitos das PcD a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e facilita a sua total inclusão e participação na comunidade.

MOBILIDADE: Art.º 20 - Garante a mobilidade pessoal das PcD, com a maior independência possível.

EXPRESSÃO: Art.º 21 - Garante que as PcD podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo procurar, receber e difundir informação e ideias.

PRIVACIDADE: Art.º 22 - As PcD têm direito à protecção contra interferências ou ataques à sua honra e reputação. Protege a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das PcD.

FAMÍLIA: Art.º 23 - Toma medidas para eliminar a discriminação contra PcD em questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais. Assegura os direitos e responsabilidade das PcD, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares. Presta a assistência às PcD no exercício das suas responsabilidades parentais. Sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, presta cuidados alternativos.

EDUCAÇÃO: Art.º 24 - Reconhece o direito das PcD à educação. Assegura o acesso a um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida. Permite aprenderem competências de desenvolvimento prático e social facilitando a sua participação na comunidade. Emprega professores e forma profissionais qualificados para tal.

SAÚDE: Art.º 25 - Reconhece que as PcD têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Garante o acesso destas aos serviços de saúde, incluindo a reabilitação.

HABILITAÇÃO: Art.º 26 - Permite às PcD atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Desenvolve serviços e programas de habilitação e reabilitação nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais. Promove a formação de profissionais e a disponibilidade e uso de tecnologias de apoio para PcD.

TRABALHO: Art.º 27 - Reconhece o direito das PcD a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de escolher livremente o trabalho e actuar em ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível. Assegura que as PcD são protegidas do trabalho forçado ou obrigatório.

NÍVEL DE VIDA E PROTECÇÃO SOCIAL: Art.º 28 - Reconhece o direito das PcD a um nível de vida adequado para si próprias e suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida. Reconhece o direito das PcD à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e toma medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito. Assegura às PcD o acesso: a) aos serviços de água potável; b) aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência; c) aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza; d) ao apoio para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência (quando vivam em condições de pobreza); e) aos programas públicos de habitação e f) a benefícios e programas de aposentação.

POLÍTICA: Art.º 29 - Garante às PcD os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas.

CULTURA E LAZER: Art.º 30 - Reconhece o direito das PcD a participar na vida cultural, em actividades recreativas, desportivas e de lazer. Permite às PcD terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual. Garante que as

	leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira ao acesso a materiais culturais.
--	---

Ficha n.º 6	Convenção n.º 102 relativa à segurança social (norma mínima)
Resumo	<p>Aprovada pela Conferência Internacional da OIT em 1952. Estabelece as normas mínimas para a segurança social.</p> <p>Passível de ratificação desde que sejam cumpridos requisitos mínimos (anexo 1). Requer envio anual de relatório sobre a aplicação da Convenção e progressos alcançados.</p>
Conteúdo	<p><u>PARTE II - CUIDADOS MÉDICOS:</u> Art.º 8 - Eventualidade: todas as afecções mórbidas, a gravidez, o parto e suas sequelas. Art.º 9 - Pessoas protegidas: categorias de assalariados, esposas e filhos; ou da população activa ou de residentes (anexo 1); Art.º 10 - 1) Prestações: a) em caso de afecção mórbida: assistência médica; concessão de produtos farmacêuticos essenciais; hospitalização; b) em caso de gravidez, parto e sequelas: assistência pré-natal, durante e pós-parto e hospitalização. 2) Pode haver participação nas despesas. 3) As prestações devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como sua aptidão para trabalhar. Art.º 11 – Prevê cumprimento de um período de garantia para evitar abusos. Art.º 12 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta, com excepções.</p> <p><u>PARTE III - SUBSÍDIO DE DOENÇA:</u> Art.º 14 - Eventualidade: a incapacidade de trabalho resultante de afecção mórbida e de que resulte a suspensão do ganho. Art.º 15 - Pessoas protegidas: categorias de assalariados, esposas e filhos; ou da população activa ou de residentes (anexo 1); Art.º 16 - 1) Quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população activa, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o Art.º 65 ou 66. 2) Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o Art.º 67. Art.º 17 - Idem ao Art.º 11. Art.º 18 - 1) A prestação deve ser concedida durante todo o tempo de duração da eventualidade, com ressalvas.</p> <p><u>PARTE IV - PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO:</u> Art.º 20 - Eventualidade: a suspensão do ganho devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa que esteja apta e disponível para o trabalho. Art.º 21 - Pessoas protegidas: idem ao Art.º 15 com excepção das categorias da população activa. Art.º 22 - Idem ao Art.º 16. Art.º 23 - Idem ao Art.º 17. Art.º 24 - 1) A prestação deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com excepções. Para trabalhadores sazonais, a duração da prestação e o período de espera podem ser adaptados às condições do emprego.</p> <p><u>PARTE V - PRESTAÇÕES DE VELHICE:</u> Art.º 26 - Eventualidade: sobrevivência para além de 65 anos ou idade definida a nível nacional. As prestações poderão ser suspensas se a pessoa exercer actividades remuneradas ou reduzidas quando o ganho do beneficiário exceder um montante prescrito (prestações contributivas) ou quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito (prestações não contributivas). Art.º 27 - Pessoas protegidas: idem ao Art.º 15. Art.º 28 - Idem ao Art.º 16. Art.º 29 - Período de garantia: 30 anos de contribuição ou de</p>

emprego ou 20 anos de residência. Ver outras regras possíveis para a atribuição desta prestação no anexo 1. Art.º 30 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VI - PRESTAÇÕES EM CASO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS

PROFISSIONAIS: Art.º 32 - Eventualidades: afecção mórbida; incapacidade de trabalho ocasionada por afecção mórbida de que resulte a suspensão do ganho; perda total da capacidade de ganho, ou perda parcial da capacidade de ganho, quando se preveja que esta venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física; perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em consequência da morte do amparo de família. Art.º 34 - 2) Os cuidados médicos devem abranger: assistência médica a pessoas hospitalizadas; assistência dentária e outras prestações médicas ou cirúrgicas, incluindo aparelho de prótese e óculos. Art.º 36 – O cálculo da prestação varia se há perda parcial ou total permanente da capacidade de ganho. Art.º 37 – Prestações asseguradas às pessoas protegidas empregadas como assalariadas no país no momento do acidente ou em que a doença tenha sido contraída e, no caso de pagamentos periódicos resultantes da morte do amparo de família, à viúva e aos filhos. Art.º 38 - Prestações concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VII - PRESTAÇÕES FAMILIARES: Art.º 40 - Eventualidade: o encargo com os filhos.

Art.º 41 - Pessoas protegidas: Idem ao Art.º 15. Art.º 42 - As prestações devem abranger um pagamento periódico atribuído a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido o período de garantia prescrito; ou a concessão para os filhos de alimentação, vestuário, alojamento, colónia de férias ou assistência domiciliária; ou uma combinação das duas. Art.º 43 - Período de garantia: três meses de contribuição ou de emprego, ou um ano de residência. Art.º 44 – Ver cálculo do valor das prestações no anexo 1. Art.º 45 - Quando as prestações consistirem num pagamento periódico, devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VIII - PRESTAÇÕES DE MATERNIDADE: Art.º 47 - Eventualidade: gravidez, o parto e suas sequelas e a suspensão do ganho resultante. Art.º 48 - Pessoas abrangidas: a)

mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados (50% do total dos assalariados) ou mulheres pertencentes a categorias da população activa (20% do total de residentes) e, quanto às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas categorias. Art.º 49 - 2) No que se refere à gravidez, ao parto e suas sequelas, as prestações devem abranger: assistência pré-natal, durante o parto e pós parto, prestadas por um médico ou parteira e a hospitalização, quando necessária. Art.º 50 - Quanto à suspensão do ganho, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o Art.º 65 ou 66. Art.º 51 - As prestações devem ser asseguradas às mulheres pertencentes às categorias protegidas ou às esposas dos homens das categorias protegidas que tenham cumprido um período de garantia necessário para evitar abusos. Art.º 52 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade; todavia os pagamentos periódicos podem ser limitados a 12 semanas.

PARTE IX - PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ: Art.º 54 - Eventualidade: incapacidade para

exercer uma actividade profissional de grau prescrito, quando se preveja que essa capacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo do subsídio de doença. Art.º 55 - Pessoas protegidas: idem ao Art.º 15. Art.º 56 - Idem ao Art.º 16. Art.º 57 - 1) a) Período de garantia: 15 anos de contribuição ou de emprego, ou 10 anos de residência. b) Quando todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa que tenha cumprido o período de garantia de 3 anos de contribuição prescrita durante o período activo de sua vida desde que tenha sido pago o número médio anual

	<p>de contribuições. Ver outras regras para atribuição da prestação no anexo 1. Art.º 58 – Prestações concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade ou até a sua substituição por uma prestação de velhice.</p> <p><u>PARTE X - PRESTAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA:</u> Art.º 60 - Eventualidade: a perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em resultado da morte do amparo de família. A legislação nacional pode suspender ou reduzir as prestações contributivas e não contributivas. Art.º 61 - Pessoas abrangidas: a) esposas e filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados (50% do total de assalariados); b) ou esposas e filhos de amparos de família pertencentes à categorias prescritas da população activa (20% do total de residentes); c) ou viúvas e crianças residentes que tenham perdido seu amparo de família e cujos recursos não excedam limites prescritos no Art.º 67; Art.º 62 - Idem ao Art.º 16. Art.º 63 - A prestação deve ser assegurada a pessoa protegida quando o amparo de família cumprir os períodos de garantia previstos no Art.º 57. Ver outras regras para a atribuição desta prestação no anexo 1. Art.º 64 - Prestações concedidas durante todo o tempo de duração da eventualidade.</p>
--	--

Ficha n.º 7	Recomendação relativa aos Pisos de Protecção Social (n.º 202)
Resumo	<p>Aprovada pela Conferência Internacional da OIT em 2012. Proporciona orientações aos Estados-membros para: a) estabelecer e manter pisos de protecção social (PPS) como um elemento fundamental dos seus sistemas de segurança social nacionais; e b) implementar PPS como parte de estratégias para a extensão da segurança social que assegurem progressivamente níveis mais elevados de segurança social ao máximo de pessoas possível, conforme a orientação das normas da OIT relativas à segurança social.</p> <p>Não é passível de ratificação, mas a sua implementação pode ser comunicada no Conselho de Administração da OIT e/ou Conferência Internacional do Trabalho. Cabe ao próprio país definir, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, mecanismos apropriados para monitorizar os progressos alcançados.</p>
Conteúdo	<p><u>PISOS NACIONAIS:</u> 4) Estabelecer e manter PPS que incluam garantias básicas de segurança social. Estas devem assegurar que, durante o ciclo de vida, todas as pessoas necessitadas tenham acesso a cuidados de saúde essenciais e a uma segurança básica de rendimento.</p> <p><u>GARANTIAS BÁSICAS:</u> 5) a) acesso a um conjunto de bens e serviços definidos a nível nacional, que constituam os cuidados de saúde essenciais, incluindo a assistência à maternidade; b) segurança básica de rendimento para crianças, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, que proporcione o acesso à alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários; c) segurança básica de rendimento, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, para pessoas em idade activa sem capacidade para obter um rendimento suficiente nos casos de doença, desemprego, maternidade e invalidez; e d) segurança básica do rendimento para as pessoas idosas, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional.</p> <p><u>BASE LEGAL:</u> 7) As garantias básicas de segurança social deveriam ser estabelecidas por lei.</p> <p><u>DEFINIÇÃO DAS GARANTIAS:</u> 8) Devem considerar: a) as pessoas que necessitam de cuidados de saúde não deveriam enfrentar privação, nem um maior risco de pobreza. A</p>

	<p>população mais vulnerável deveria ter acesso gratuito a cuidados médicos pré-natais e puerperais; b) a segurança básica de rendimento deveria permitir viver com dignidade; c) os níveis das garantias básicas de segurança social deveriam ser revistos regularmente através de procedimento estabelecido pela legislação.</p> <p><u>ABORDAGENS:</u> 9) Ao proporcionar as garantias deve-se considerar diferentes abordagens com vista a implementar a combinação mais efectiva e eficiente de prestações e regimes no contexto nacional.</p> <p><u>CONCEPÇÃO DO PISO:</u> 10) Deve-se a) combinar medidas preventivas, fomentadoras e activas com prestações e serviços sociais; b) promover a actividade económica produtiva e o emprego formal e considerando políticas que promovam a educação, a formação profissional, capacidades produtivas e empregabilidade; e c) assegurar a coordenação com outras políticas que fomentem o emprego formal, a geração de rendimento, a educação, a alfabetização, a formação profissional, as qualificações e a empregabilidade, que reduzam a precariedade e que promovam o trabalho seguro, o empreendedorismo e empresas sustentáveis no âmbito do trabalho digno.</p> <p><u>SUSTENTABILIDADE:</u> 11a) Deve-se considerar a utilização de uma variedade de métodos para mobilizar os recursos necessários a fim de assegurar a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos PPS.</p> <p><u>MEDIDAS PREVENTIVAS:</u> 11b) Implementar medidas para prevenir fraudes, evasão fiscal e o não pagamento de contribuições.</p> <p><u>FINANCIAMENTO:</u> 12) Os pisos deveriam ser financiados por recursos nacionais, mas os países cujas capacidades económicas e fiscais sejam insuficientes poderão buscar cooperação e apoio internacionais para complementarem os seus esforços.</p>
--	--

2.2. Outros instrumentos internacionais e regionais da área social

No que diz respeito às agendas de desenvolvimento existentes, foi seleccionada ao nível internacional a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, pelo facto de ser a agenda mais recente aprovada pelas Nações Unidas e dar continuidade aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

No âmbito regional, foram seleccionados três documentos recentes da Comissão da União Africana que abordam as políticas sociais e um da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, que aborda especificamente o tema dos órfãos, crianças e jovens. De referir que se encontra em desenvolvimento no âmbito da Comissão da União Africana um Protocolo sobre o direito dos cidadãos à protecção social, à segurança social e à agenda social até 2063 que ainda

não foi levado em conta por não ter sido concluído, mas que deve ser considerado em futuras análises. Os documentos seleccionados encontram-se listados na tabela 2, a seguir.

Tabela 2 – Instrumentos internacionais e regionais da área social seleccionados

Abrangência	Agendas
Internacional	Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, 2015, Nações Unidas
Regional - África	Quadro da Política Social para África, 2008, Comissão da União Africana
	Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Órfãos, Crianças e Jovens na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, 2008, SADC
	Agenda 2063, Documento-Quadro: África Que Queremos "Um Quadro Estratégico Comum para o Crescimento Inclusivo e o Desenvolvimento Sustentável & Uma Estratégia Global para uma Melhor Utilização dos Recursos Africanos para o Benefício de todos os Africanos", 2015, Comissão da União Africana

Conforme mencionado anteriormente, com vista a facilitar a compreensão e divulgação da informação compilada, cada uma das agendas acima serão apresentadas de forma resumida em formato de fichas. Informações adicionais podem ser encontradas no Anexo 1.

Ficha n.º 1	Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas
Resumo	<p>Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015. Agenda de objectivos e metas na qual os Estados-membros decidem acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares, até 2030; combater as desigualdades dentro dos países e entre eles; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de género e o empoderamento de mulheres e meninas; e assegurar a protecção duradoura do planeta e de seus recursos naturais. Resolvem criar condições para o crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, a prosperidade partilhada e o trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as capacidades nacionais. Esta agenda inclui os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio não alcançados e vai mais além.</p> <p>Declaração na qual os Estados-membros comprometem-se a implementar a Agenda. Os Governos têm a responsabilidade de acompanhamento e revisão do progresso alcançado</p>

	na implementação dos objectivos e metas no âmbito nacional, regional e global. Ao nível global, o Fórum Político de Alto Nível fará a supervisão do acompanhamento e a revisão.
Conteúdo	<p>OBJECTIVOS: 1) Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. 2) Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, e promover a agricultura sustentável. 3) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. 4) Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 5) Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas. 6) Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos. 7) Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia. 8) Promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos. 9) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. 10) Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. 11) Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 12) Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. 13) Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos. 14) Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 15) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. 16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 17) Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.</p> <p>IMPLEMENTAÇÃO: Parceria global apoiada pelas políticas e acções dispostas no documento da 3ª Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, realizada em Adis Abeba, em 2015. Os meios para a sua implementação incluirão a mobilização de recursos financeiros, o desenvolvimento de capacidades e a transferência de tecnologias. Finanças públicas, tanto nacionais quanto internacionais, desempenharão um papel fundamental na prestação de serviços essenciais e bens públicos e na atracção de outras fontes de financiamento. A Agenda reconhece o papel dos parlamentos e governos nacionais, do sector privado, das organizações da sociedade civil, do financiamento público internacional e do sistema das Nações Unidas.</p>

Ficha n.º 2	Quadro da Política Social para África
Resumo	<p>Aprovado pela Comissão da União Africana em 2008. Visa proporcionar uma estrutura política global e estabelecer directrizes para ajudar os Estados-membros no desenvolvimento das suas políticas sociais nacionais, para promover a capacitação e o desenvolvimento humano. Documento de referência cujos elementos podem ser utilizados quando considerados oportunos, necessários e aplicáveis aos desafios e situações sociais de cada país.</p> <p>Os Estados-membros devem submeter relatórios de progresso a cada 2 anos sobre a adopção e implementação das recomendações à Comissão da União Africana que, por sua vez, faz a supervisão da implementação. À sociedade civil cabe apoiar a disseminação, implementação e controlo do quadro.</p>

Conteúdo	<p>EDUCAÇÃO: Encorajar a retenção, abolindo todas as taxas no ensino primário e a expansão de programas de cantinas escolares.</p> <p>AGRICULTURA, ALIMENTOS E NUTRIÇÃO: Promover estratégias baseadas na comunidade para avaliação da situação nutricional dos grupos vulneráveis, particularmente crianças, mulheres em idade reprodutiva e idosos.</p> <p>FAMÍLIA: Elaborar e integrar políticas e estratégias para abordar famílias em situações vulneráveis e de crise; apoiar associações comunitárias que podem dar suporte às famílias em tempos de necessidade; capacitar a família e reforçar a sua capacidade permitindo-lhe alcançar as suas necessidades socioeconómicas através de intervenções como a transferência de recursos.</p> <p>CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS: Tomar medidas para melhorar os cuidados pré-natais e o desenvolvimento prematuro das crianças, incluindo a atenção para uma nutrição adequada, bem como para evitar que as crianças trabalhem em situações desprotegidas. Prover segurança social às crianças e jovens vulneráveis de forma a garantir-lhes a segurança alimentar, vestuário, habitação e outras necessidades básicas. Instituir políticas e programas destinados a promover e proteger o desenvolvimento físico, mental e a saúde espiritual dos jovens, com especial incidência sobre o HIV/SIDA. Implementar infra-estruturas e serviços adequados em zonas rurais e urbanas que permitam aos jovens participar no desporto, educação física, cultural, artística, e em actividades recreativas e de lazer.</p> <p>ENVELHECIMENTO: Promover os direitos das pessoas idosas e promulgar leis nacionais que incluam esses direitos. Fortalecer ligações inter-gerações a partir do ponto de vista da justiça social e da responsabilidade de prestar cuidados a idosos. Apoiar os idosos, abordando eficazmente as suas necessidades através de programas específicos integrados em planos e estratégias de desenvolvimento, incluindo a protecção social.</p> <p>DEFICIÊNCIA: Melhorar a recolha de dados e estimativas de prevalência da invalidez para verificar o impacto da pobreza na invalidez e vice versa e ajudar na condução dos recursos disponíveis para resolver os problemas da invalidez. Analisar todos os documentos de política de protecção social e seus planos de implementação para determinar até que ponto reconhecem e cuidam das questões específicas das pessoas portadoras de deficiência. Desenvolver uma estratégia de protecção social abrangente que garanta a atribuição de serviços relevantes e a provisão optimizada desse serviço às PcD.</p> <p>GÉNERO E MULHER: Apoiar a emenda de leis que discriminam contra a mulher. Rever, emendar e emitir leis e políticas que garantam a igualdade de acesso entre a mulher e o homem ao emprego em todos os sectores da economia de acordo com as Convenções da OIT. Incentivar a mulher a participar nas ocupações não tradicionais no sector produtivo através do fortalecimento de programas e instituições de formação que possam dotá-las das capacidades e dos recursos necessários. Emitir e aplicar leis para proibir a violência contra a mulher incluindo o sexo indesejado ou forçado. Adoptar medidas legislativas, administrativas, sociais e económicas necessárias para assegurar a prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Melhorar e harmonizar a política e a legislação sobre os direitos de propriedade e de terras com atenção especial às mulheres afectadas pelo conflito armado e outras formas de violência.</p>
----------	--

Ficha n.º 3	Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Órfãos, Crianças e Jovens Vulneráveis na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
Resumo	<p>Foi aprovado pelos Ministros da Saúde e responsáveis pelo Combate ao HIV e SIDA da SADC em 2008. A finalidade do Plano é integrar as crianças e os jovens vulneráveis, como prioritários, em todos os aspectos da agenda de desenvolvimento da SADC, aos níveis político, legislativo e de intervenções, com o objectivo de lhes providenciar serviços abrangentes e integrados, melhorando a eficácia dos esforços nacionais e comunitários para alcançar resultados abrangentes em matéria de desenvolvimento das crianças e jovens.</p> <p>Os Estados-membros devem submeter relatórios com indicadores de COV a cada 2 anos. A supervisão política do Programa de Acção será providenciada pela Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC. Os Ministérios sectoriais relevantes facilitarão o diálogo político e estratégico e a implementação ao nível nacional.</p>
Conteúdo	<p><u>DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS:</u> Facilitar o desenvolvimento e a harmonização das políticas e estratégias relativas a Órfãos, Crianças e Jovens Vulneráveis nos Estados-membros, de modo a garantir a comparabilidade e a consistência no tratamento das vulnerabilidades das crianças e dos jovens. Apela ao Secretariado da SADC para que interceda, através de advocacia junto dos Estados-membros, de modo a que ratifiquem e implementem os compromissos políticos e programáticos mundiais, continentais e regionais para as crianças e jovens. Apoiar o incremento de alocações orçamentárias para crianças e jovens vulneráveis e suas famílias.</p> <p><u>REFORÇO DAS CAPACIDADES:</u> Reforçar a capacidade dos Estados-membros em aspectos, tais como, integração/inserção da problemática dos COV nos diferentes sectores de desenvolvimento, e facilitar o estabelecimento de condições e mecanismos para a prestação de serviços abrangentes aos COV. Isto inclui explorar e promover modelos efectivos de cuidados alternativos e de mecanismos de apoio aos COV.</p> <p><u>PARCERIAS:</u> Reforçar as Parcerias para a prestação de serviços abrangentes aos níveis regional e nacional, particularmente através da promoção de parcerias públicas, privadas, da sociedade civil e de coligações e da colaboração multisectorial e intersectorial.</p> <p><u>INTEGRAÇÃO PROGRAMÁTICA:</u> Facilitar e articular a integração dos planos de acção nacionais nos planos nacionais de desenvolvimento, a definição das responsabilidades pelo desenvolvimento do plano de acção nacional e garantir que o projecto tenha os recursos adequados.</p> <p><u>APOIO TÉCNICO:</u> Facilitar a disponibilidade de conhecimentos técnicos para apoiar os Estados-membros nos aspectos técnicos das estratégias e programas direccionados aos COV. Identificar e facilitar as discussões técnicas e liderar e desenvolver as linhas orientadoras das diferentes áreas técnicas relativas a COV, estabelecer redes, documentar, partilhar e utilizar as boas práticas nos cuidados e apoio aos COV.</p> <p><u>PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO:</u> Promover políticas e programas com base na evidência, em particular, facilitar a investigação sobre questões específicas de COV e manter o sistema de informação regional e o banco de dados que reflecte os padrões, níveis e tendências que se registam nos desafios enfrentados pelos COV. Incrementar a</p>

	<p>capacidade regional para identificar as questões emergentes e pressionar para obter respostas atempadas.</p> <p><u>MONITORIZAÇÃO:</u> Apoiar o reforço da capacidade dos Estados-membros para monitorizar e avaliar programas; e a capacidade do Secretariado da SADC para monitorizar e avaliar a resposta regional multisectorial, e garantir o acompanhamento das mesmas e a elaboração dos relatórios sobre os progressos alcançados na implementação dos compromissos regionais, continentais e mundiais.</p>
--	---

Ficha n.º 4	Agenda 2063 Documento-Quadro: África Que Queremos “Um Quadro Estratégico Comum para o Crescimento Inclusivo e o Desenvolvimento Sustentável & Uma Estratégia Global para uma Melhor Utilização dos Recursos Africanos para o Benefício de todos os Africanos”
Resumo	<p>Aprovada pela Comissão da União Africana em 2015. A Agenda 2063 é um plano endógeno de África para a transformação estrutural e um quadro estratégico comum para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Ele consiste de três dimensões: a visão para 2063, o quadro de transformação e a passagem à prática.</p> <p>O Estado-membro define os objectivos/metapas, a monitorização e a avaliação, e informa os progressos alcançados através de relatório às Comunidades Económicas Regionais (periodicidade não definida). A Comissão da União Africana / Unidade Técnica para a Agenda 2063 analisa os relatórios das Comunidades Económicas Regionais e prepara relatórios de progresso.</p>
Conteúdo	<p><u>ASPIRAÇÃO 1) Uma África Próspera, assente no Crescimento Inclusivo e no Desenvolvimento Sustentável. Objectivo 1) Um Padrão de Vida Elevado, Qualidade de Vida e Bem-estar para todos os cidadãos. Área Prioritária 1.1.2) Pobreza, Desigualdade e Fome. Metas:</u> a) Pôr fim a todas as formas de pobreza até 2035. b) Reduzir as disparidades das receitas em 50% entre: áreas urbanas e rurais; homens e mulheres; 20% dos mais ricos e 20% dos mais pobres. c) Pôr fim à fome até 2035. <u>Área Prioritária 1.1.3) Protecção e Segurança Social, incluindo pessoas com deficiência. Metas:</u> a) Todos os cidadãos têm acesso à segurança social a preços acessíveis. b) Todas as pessoas com desvantagens sociais e vulneráveis beneficiam de protecção social até 2030. c) Todos os cidadãos estão isentos do medo e de carências. d) Instalações e serviços públicos possuem disposições para os portadores de deficiências.</p> <p><u>ASPIRAÇÃO 6) Uma África cujo Desenvolvimento centra-se na população e assenta especialmente no potencial das mulheres e dos jovens, bem como no cuidado das crianças. Objectivo 1) Plena igualdade de género em todas as esferas da vida.</u></p> <p><u>Área prioritária: 6.1.1) Empoderamento das mulheres e das raparigas. Metas:</u> a) Direitos económicos iguais para as mulheres, incluindo o direito a possuir e a herdar propriedades, de assinar contractos, registar e gerir uma empresa, de possuir e movimentar uma conta bancária até 2025. b) Assegurar que 90% das mulheres rurais têm acesso aos bens produtivos, incluindo a terra, crédito, contribuições e serviços financeiros até 2025. c) 50% de todos os oficiais eleitos a nível local, regional e nacional são mulheres até 2030, bem como em órgãos judiciais. d) Pelo menos 50% dos cargos de direcção a nível dos sectores do governo e do privado são ocupados por mulheres até 2030.</p>

Área prioritária: 6.1.2) Violência e discriminação contra as mulheres e as raparigas. Metas: a) Reduzir a zero todos os actos de violência contra as mulheres e as raparigas em todos sectores. b) Pôr fim às normas sociais nocivas e às práticas costumeiras contra as mulheres e raparigas, bem como àquelas que promovam a violência e a discriminação contra as mulheres e as raparigas até 2025. c) Eliminar as barreiras à educação de qualidade, saúde e serviços sociais para as mulheres e raparigas até 2020. d) Pôr fim à discriminação política, social, económica, jurídico-legal ou administrativa contra as mulheres até 2030.

Objectivo 2) Jovens e crianças engajados e capacitados.

Área prioritária: 6.2.1) Empoderamento dos jovens e direitos das crianças. Metas: a) Reduzir o desemprego no seio da juventude em 25% em 2020; até 50% em 2025 e em 90% em 2050, incluindo, em particular, os jovens do sexo feminino. b) Criação de empresas por parte dos jovens: 15% até 2020; 25% em 2030 e 35% em 2063 c) Eliminar as migrações ilegais por parte da juventude até 2025. d) Todos os jovens têm acesso a oportunidades e ensino e formação, serviços de saúde e de recreação e actividades culturais até 2030. e) Duplicar a percentagem de representação da juventude em cargos políticos até 2035. f) Pelo menos 50% da juventude e das crianças estão envolvidas numa actividade relacionada com o fato g) Pôr fim a todas as formas de violência contra as crianças até 2020. h) Pôr fim à exploração de trabalho infantil até 2020. i) Pôr fim ao recrutamento de soldados infantis até 2020. j) Acabar com a discriminação contra crianças.

3. Normas ratificadas e demais instrumentos adoptados pelo País

Do conjunto de sete instrumentos normativos internacionais apresentados neste relatório, Moçambique já ratificou quatro convenções, abrangendo as áreas da criança, mulher e género e pessoas com deficiência. As convenções ratificadas e seus respectivos dispositivos legais estão apresentados cronologicamente mais abaixo.

Tabela 3. Convenções da área social ratificadas por Moçambique até 2016

Convenção	Dispositivo
Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, Assembleia Geral das Nações Unidas	Resolução da Assembleia da República n.º19/1990 de 23 de Outubro
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres, 1979, Assembleia Geral das Nações Unidas	Resolução da Assembleia da República n.º4/1993 de 2 de Junho
Convenção relativa às piores formas de trabalho das crianças, 1999 (n.º 182), OIT	Resolução da Assembleia da República n.º6/2003 de 23 de Abril
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, Assembleia Geral das Nações Unidas	Resolução da Assembleia da República n.º29/2010 de 31 de Dezembro

Os quatro instrumentos da área social no âmbito regional e mundial seleccionados neste relatório já foram adoptados por Moçambique, conforme é possível verificar na tabela 4 abaixo.

Tabela 4. Instrumentos da área social adoptados por Moçambique até 2016 (seleccionados)

Instrumento	Adopção
Quadro da Política Social para África	Aprovada por Moçambique em 2008
Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Órfãos, Crianças e Jovens na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral	Aprovado pelo então Ministro da Saúde de Moçambique em 2008
Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas	Declaração de Compromisso com a Agenda 2030 assinada por Moçambique em 2015

Diferentemente do que acontece com as Convenções, as agendas de desenvolvimento não são ratificadas, mas são assumidas pelos Estados-membros através de Declarações em que estes se comprometem com a sua implementação. Na qualidade de Estado-membro das Nações Unidas, Moçambique assinou em 2015 a Declaração de Compromisso com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. A assinatura foi acompanhada pela assumpção da nova Agenda pelo Presidente da República, Filipe Nyusi, na Cimeira das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, que teve lugar em Nova Iorque. Já a Agenda 2063 Documento-Quadro: África que Queremos foi aprovada por Moçambique em 2015 na 24ª Cimeira da União Africana, que decorreu em Adis Abeba. Nesta ocasião, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Oldemiro Balói, exprimiu o compromisso do País com o plasmado na Agenda 2063 de África.

Moçambique tornou-se signatário do Quadro da Política Social para África em 2008, tendo aprovado o mesmo na 1.ª Sessão da Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Social da União Africana que decorreu em Windhoek. Ao fazê-lo assumiu o compromisso de implementar as recomendações contidas no Quadro. No mesmo ano, o Ministro da Saúde e responsável pelo combate ao HIV e SIDA de Moçambique aprovou o Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Órfãos, Crianças e Jovens na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral. Os dois documentos de orientação estabelecem directrizes e fazem recomendações para ajudar os Estados-membros no desenvolvimento das suas políticas.

A ratificação e adopção deste conjunto de instrumentos internacionais e regionais demonstra um avanço por parte do País porque evidencia o estabelecimento de um quadro normativo sólido, promovendo a criação de condições que asseguram a defesa dos direitos das crianças, das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo, ao ratificar e adoptar tais instrumentos, o País assumiu com as Nações Unidas, com a União Africana, com a SADC e com a sua própria população dois compromissos. O primeiro refere-se à aplicação propriamente dita dos dispositivos previstos nas convenções, à implementação das agendas de desenvolvimento e das recomendações previstas nos documentos de orientação e a todas as implicações decorrentes

desta implementação. O segundo diz respeito à monitorização da aplicação das convenções, dos progressos alcançados na implementação dos objectivos, metas e recomendações, bem como a consequente produção e envio de relatórios às organizações competentes.

3.1 Análise da aplicação das convenções já ratificadas por Moçambique

Procederemos agora a uma breve análise da aplicação das convenções já ratificadas por Moçambique, com base no Plano Estratégico de 2011-2015 e outros documentos.

No que tange à **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, ratificada em 1990, e à **Convenção n.º 182 da OIT relativa às piores formas de trabalho das crianças**, ratificada em 2003, Moçambique dispõe, desde 1998, de uma Estratégia da Acção Social sobre a Criança. Em 2006 aprovou o Plano Nacional de Acção para a Criança (2006-2010) e o Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis (2006-2010). Também aprovou em 2008 a Lei da Promoção e Protecção dos Direitos das Crianças e a Organização Tutelar de Menores. A aprovação destes instrumentos contribui para o cumprimento das obrigações decorrentes da ratificação destas Convenções e representa um avanço significativo.

Os principais desafios enfrentados na área da infância são a desnutrição crónica (41 por cento das crianças menores de 5 anos, segundo o IDS de 2003), que tem impacto em termos de mortalidade, morbidade infantil, no desenvolvimento reduzido na primeira infância, no desempenho e frequência escolar, entre outros; bem como o aumento de crianças órfãs e vulneráveis devido ao HIV/SIDA e o número de agregados com alto nível de dependência (1,8 milhões de crianças órfãs segundo o Inquérito de Indicadores Múltiplos de 2008).

A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Crianças requer envio de relatório sobre a sua aplicação e progressos alcançados de 5 em 5 anos.

Já no que diz respeito à Convenção n.º 182 da OIT relativa às piores formas de trabalho das crianças, cabe ao próprio país definir, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições da Convenção.

Quanto à **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres**, ratificada em 1993, Moçambique tem avançado na adopção de medidas legislativas

que buscam a equidade de género e combatem a discriminação contra a mulher, bem como no desenvolvimento de instrumentos programáticos que disponibilizam as directrizes a serem seguidas pelo País nesta área. Desde a ratificação, em 1993, o País aprovou a Lei da Família, a Lei sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher, a Política de Género e a Estratégia da sua implementação, o Plano Nacional de Acção para Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (2008-2012) e o Plano Nacional para o Avanço da Mulher (2010-2014).

Também é possível verificar avanços na aplicação dos artigos 7.º (vida política), 10.º (educação), 12.º (saúde) e 13.º (vida económica e social). Para além do direito de voto ser assegurado às mulheres moçambicanas, elas também são elegíveis para todos os organismos públicos, participando da formulação e execução de políticas. A representatividade das mulheres no Governo em 2010 variava de 20 por cento no caso de vice-ministras a 45 por cento no caso das Secretárias Permanentes Provinciais, com destaque para a taxa de 40 por cento de mulheres entre os parlamentares. Relativamente à educação, os progressos registados foram a nível do EP1. A taxa líquida de escolarização das raparigas aos 6 anos atingiu 73 por cento em 2008 e 80 por cento em 2009, indicando a proximidade à plena equidade ao nível do ingresso na escola. No sector da saúde, a taxa de mulheres cobertas pelos cuidados primários de saúde tem melhorado, atingindo 60 por cento em 2009. Essa melhoria traduziu-se no aumento do fornecimento de cuidados obstétricos, da cobertura de nascimentos institucionais e na percentagem de mulheres grávidas seropositivas com Prevenção da Transmissão Vertical nos últimos 12 meses. Quanto à vida económica e social, o direito a prestações familiares é assegurado através do Programa de Subsídio de Alimentos e do Programa de Apoio Social Directo, nos quais as mulheres representaram mais de 50 por cento das pessoas beneficiadas (República de Moçambique, Ministério da Mulher e da Acção Social, 2011).

Os desafios enfrentados em relação ao género ainda são muitos. As normas e práticas socioculturais permanecem baseadas em preconceitos, estereótipos e na ideia de superioridade de um sexo em relação ao outro, resultando numa forte privação de oportunidades e espaços para o desenvolvimento integral da mulher moçambicana (MMAS, 2011). A desigualdade de género também é observada no direito consuetudinário em relação à herança e à propriedade da terra; no desemprego que atinge mais mulheres do que homens e no acesso completo ao sistema educativo. Em 2008, a taxa de conclusão das raparigas no EP2 foi de 48,8 por cento. No

âmbito da saúde, os desafios também são importantes principalmente no que se refere às taxas elevadas de mortalidade materna e à necessidade de expansão da cobertura da prevenção da transmissão vertical do HIV/SIDA.

A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres requer envio de relatório sobre a sua aplicação e progressos alcançados de 4 em 4 anos.

Relativamente à **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada em 2010, Moçambique dispõe desde 1998 de uma Política para a Pessoa com Deficiência que define as directrizes da intervenção pública na área da deficiência, com destaque para o apoio legal, acesso à saúde, à educação, à assistência social, ao emprego, à formação profissional, a acessibilidade nos recintos públicos e a protecção dos direitos das pessoas com deficiência. De referir a criação em 2009 do Conselho Nacional para a Área da Deficiência, que é um órgão de articulação intersectorial composto por instituições governamentais e não governamentais responsáveis por supervisionar as políticas e programas na área da deficiência. Ainda em 2009, foi aprovada a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública (2009-2013).

Os desafios enfrentados na operacionalização da política dizem respeito ao reforço da capacidade institucional, melhoria dos serviços de assistência para o acesso aos serviços sociais básicos, aos meios de compensação, formação e capacitação profissional deste público (República de Moçambique, 2014).

Esta Convenção requer envio de relatório sobre a sua aplicação e os progressos alcançados de 4 em 4 anos, e prevê a nomeação de pontos focais no governo e na sociedade civil.

A supervisão do cumprimento dos artigos previstos nas quatro Convenções poderia ser facilitada com o desenvolvimento de uma base de dados com informações específicas sobre cada público-alvo (crianças, mulher e pessoa com deficiência). Esta base poderia incluir indicadores já definidos no actual Plano Estratégico do MGCAS e elaborados com base nas Convenções, bem como informações de monitorização e avaliação das actividades implementadas por ano, e os factores e as dificuldades que impediram o cumprimento das obrigações decorrentes das mesmas.

3.2 Análise da implementação dos objectivos e das recomendações previstos nos instrumentos regionais e mundiais

Procederemos agora a uma breve análise da implementação dos objectivos, metas e recomendações previstas nas agendas de desenvolvimento e nos documentos de orientação já adoptados por Moçambique, com base no Plano Estratégico de 2011-2015 e outros documentos do MGCAS.

O **Quadro da Política Social para África**, adoptado em 2008, cumpriu uma importante função em Moçambique na medida em que estabeleceu neste mesmo ano a base para a ampliação do Programa Subsídio de Alimentos (PSA), tanto em termos do nível de benefícios, como do número de beneficiários. O PSA atende algumas das recomendações previstas no Quadro da Política Social em relação ao envelhecimento e à deficiência. Outros avanços relacionados com as recomendações que se referem às crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência e género já foram mencionados anteriormente. De referir que a aprovação de dispositivos legais tais como o Regulamento do Subsistema de Segurança Social Básica e de instrumentos programáticos, como é o caso da Estratégia Nacional de Segurança Social Básica 2016-2024 e do Plano Estratégico do MGCAS 2011-2015, também estão em consonância com parte das recomendações do Quadro.

Os desafios enfrentados do ponto de vista do MGCAS dizem respeito à dificuldade de coordenação e inspecção das acções realizadas na área da acção social pelas diferentes organizações parceiras, à fraca capacidade na implementação de políticas e programas do sector, à fraca capacidade de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas nas áreas da acção social, e à ausência de uma base de dados com informação sobre os principais grupos-alvo desta área.

O Quadro da Política Social para África requer envio de relatórios de progresso a cada dois anos sobre a adopção e implementação das recomendações à Comissão da União Africana que, por sua vez, faz a supervisão da implementação. À sociedade civil cabe apoiar a disseminação, implementação e controlo do Quadro.

O **Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Órfãos, Crianças e Jovens Vulneráveis na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral** foi

aprovado em 2008. No quesito “Desenvolvimento de políticas”, Moçambique dispõe desde 2006 do Plano de Acção para Crianças Órfãs e Vulneráveis (PACOV) 2006-2011, o qual define estratégias e acções prioritárias, coordenadas pelo MGCAS, com o objectivo de oferecer uma resposta multi-sectorial às COV no âmbito do HIV e SIDA. Para além do PACOV, a presença das COV é verificada tanto nos instrumentos de planificação do MGCAS como naqueles de resposta nacional ao HIV/SIDA. O Plano Estratégico do MGCAS (2011-2015) prevê “Promover políticas de priorização da prestação de assistência social aos agregados familiares com crianças órfãs e vulneráveis com transferências sociais” e “Promover e realizar acções de reintegração das crianças desamparadas, órfãs e vulneráveis na família e na sociedade”. Já o Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV/SIDA (2010-2014) apresenta como resultados esperados a) Serviços básicos assegurados para as COV (educação, saúde, apoio financeiro, apoio alimentar e nutricional e apoio psicossocial); b) Aumenta a proporção de COV que ingressam no ensino escolar e são graduados; c) Fortalecidas acções comunitárias no apoio às COV, com envolvimento privilegiado dos líderes locais e outras pessoas influentes na sociedade e d) Aumenta a proporção de COV com direitos legais assegurados. No quesito “Monitorização”, Moçambique tem acompanhado os progressos alcançados em relação a este público-alvo através do Inquérito sobre Indicadores Múltiplos (MICs).

O Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV/SIDA (2010-2014) refere a existência no País de 453 mil crianças órfãs devido ao SIDA em 2009. A cobertura de assistência às COV tem apresentado crescimento; contudo, em 2007 alcançava somente 28 por cento das crianças que precisavam de apoio (MMAS, 2008). Desta forma, segundo o Plano Estratégico, o principal desafio para o País é aumentar a cobertura de assistência aos cerca de 80 por cento das COV (82 por cento da zona urbana e 76 por cento da zona rural) que ainda não recebem nenhum tipo de apoio, fortalecer organizações comunitárias de base na prestação de cuidados e ajudar pessoas idosas na prestação de cuidados às crianças.

O Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015) requer o envio de relatórios com indicadores de COV a cada dois anos à Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC, que é responsável pela supervisão política do Programa. Está previsto que os Ministérios sectoriais relevantes facilitarão o diálogo político e estratégico e a implementação ao nível nacional.

A **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas**, foi assumida por Moçambique em 2015 e entrou em vigor em Janeiro de 2016. Dos dezassete objectivos previstos na agenda, cinco estão orientados para o sector social e dão continuidade de forma mais ampliada aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Em apenas nove meses ainda não foi possível observar progressos nos objectivos sociais da Agenda 2030; porém, de acordo com o Relatório Sobre os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio de 2010 (República de Moçambique, 2010) e com o Relatório Post 2015 Development Agenda (United Nations e FDC, 2013), Moçambique tem apresentado progressos relacionados com a redução da mortalidade infantil, o acesso à educação e a promoção da igualdade de género. De referir que estes três objectivos constam na nova Agenda, respectivamente como objectivos 3, 4 e 5.

Dentre os progressos alcançados nos ODM, o destaque vai para uma redução significativa na Taxa de Mortalidade em Menores de 5 anos, que desceu entre 1997 e 2011 de 245 para 97 por 1000 nascidos vivos. A Taxa de Mortalidade Infantil também apresentou redução entre 1997 e 2007, passando de 143 para 95 por 1000 nascidos vivos. No que se refere ao acesso à educação, a taxa de conclusão no ensino primário do primeiro grau aumentou de 22 por cento em 1997 para 77 por cento em 2008. A redução das disparidades de género tem sido alcançada principalmente no ensino primário do 1º grau, sendo que o rácio entre raparigas e rapazes cresceu de 0,71 em 1997 para 0,89 em 2008. Também há evidências de redução da taxa de analfabetismo entre mulheres e de uma maior participação da mulher na governação (República de Moçambique, 2010). A expectativa é que tais tendências positivas tenham continuidade nos próximos anos e possam demonstrar resultados positivos no alcance das novas metas estabelecidas pela Agenda 2030.

Os principais desafios incluem acabar com a pobreza em todas as suas formas (objectivo 1) e acabar com a fome, alcançando a segurança alimentar e melhoria da nutrição (objectivo 2). De acordo com a Terceira Avaliação Nacional da Pobreza (Ministério da Planificação e Desenvolvimento, 2010), apesar do Inquérito ao Orçamento Familiar 2008/09 evidenciar progressos nos indicadores não monetários da pobreza, este mostra que a pobreza de consumo (medida pelo índice de incidência da pobreza) a nível nacional manteve-se praticamente a mesma entre 2002/03 e 2008/09, em torno de 55 por cento da população. Da mesma forma, os indicadores de nutrição para crianças menores de cinco anos demonstram pouco progresso a

nível nacional desde 2002/03, considerando o MICS08 e o IOF08/09. Outros desafios dizem respeito à taxa de mortalidade materna, que permaneceu elevada em 2008 (500 por 100 mil nascimentos), e às altas prevalências do HIV/SIDA e da malária (*United Nations* e FDC, 2013).

É necessário sublinhar que Moçambique realizou avanços significativos, estabelecendo sinergias e ligações entre os ODM e as prioridades de desenvolvimento do País. Conseguiu integrar os ODM nos principais instrumentos de planeamento e orçamento, nos Planos Quinquenais do Governo e nas Estratégias e Planos de Acção para Redução da Pobreza. Também assegurou a monitorização anual da implementação das ODM através dos Planos Económico e Social, tendo produzido Relatórios de Progresso a cada 2 ou 3 anos (último relatório data de 2010). A expectativa é que este esforço já realizado seja replicado e capitalizado para assegurar a implementação e a monitorização da Agenda 2030.

A Agenda 2030 prevê que o acompanhamento e a revisão no âmbito nacional do progresso alcançado na implementação dos objectivos e metas são da responsabilidade dos Governos. A supervisão do acompanhamento ao nível global será realizada pelo Fórum Político de Alto Nível.

Em relação à **Agenda 2063 Documento-Quadro: África que Queremos**, aprovada em Setembro de 2015, duas são as aspirações ligadas ao sector social: Aspiração 1) Uma África Próspera, assente no Crescimento Inclusivo e no Desenvolvimento Sustentável e Aspiração 6) Uma África cujo Desenvolvimento centra-se na população e assenta especialmente no potencial das mulheres e dos jovens, bem como no cuidado das crianças.

Os principais avanços identificados até agora estão relacionados com a área prioritária 1.1.3) Protecção e Segurança Social, incluindo pessoas com deficiência, da Aspiração 1. O destaque vai para o estabelecimento de um quadro normativo sólido, incluindo por exemplo a Lei de Protecção Social, o Regulamento do Subsistema de Segurança Social Básica, a Estratégia Nacional de Segurança Social Básica 2016-2024, o Regulamento sobre o Sistema de Segurança Social Obrigatória, entre outros. Em termos de cobertura dos programas de segurança social básica, o número de agregados familiares beneficiários subiu de 167.000 em 2008 para 535.000 em 2015. Enquanto em 2005 o INAS prestou assistência a 7 por cento dos agregados familiares em situação de pobreza, em 2015 apoiava 15 por cento (OIT, UNICEF e PAM, 2015; UNICEF e OIT, 2015). Na área da segurança social obrigatória, o destaque vai para a criação, em 2008, de duas novas prestações: o Subsídio de Funeral e a Prestação por Maternidade. Foram observados

no período de 2006 e 2011 aumentos substanciais do número de contribuintes (64 por cento) e de pensionistas (61 por cento) (OIT, 2014). Os avanços relacionados com as pessoas com deficiência já foram descritos na página 25. No que tange à Aspiração 6, os avanços relativos ao Objectivo 1) Plena igualdade de género em todas as esferas da vida e ao Objectivo 2) Jovens e crianças engajados e capacitados já foram apresentados nas páginas 23 e 24.

Os principais desafios enfrentados pelo País estão ligados à área prioritária 1.1.2, relativa à pobreza, à desigualdade e à fome, devido aos poucos avanços identificados nestas áreas nos últimos anos, conforme apresentado na página 27. No que diz respeito à segurança social básica, apesar dos grandes avanços no quadro normativo, no desenvolvimento da capacidade institucional, na extensão da cobertura e do orçamento dedicado ao sector, é necessário um esforço adicional para ampliação da cobertura dos programas, na medida em que apenas 15 por cento dos agregados familiares em situação de pobreza encontravam-se cobertos em 2015. Da mesma forma, apesar dos avanços na segurança social obrigatória, a cobertura do seguro social ainda é relativamente baixa - 25 por cento para homens e 21 por cento para mulheres - e a experiência das novas prestações parece ainda não ter estabilizado (OIT, 2014). O País enfrenta ainda desafios em relação à inclusão das pessoas com deficiência, ao empoderamento das mulheres e raparigas, à violência e discriminação contra as mulheres e ao cuidado das crianças, tal como mencionado anteriormente.

A implementação da Agenda 2063 está prevista através de sucessivos planos de implementação de dez anos. O Estado-membro define os objectivos/metapas, a monitorização e a avaliação, e informa os progressos alcançados através de relatório às Comunidades Económicas Regionais (periodicidade não definida). A Comissão da União Africana / Unidade Técnica para a Agenda 2063 será responsável por analisar os relatórios das Comunidades Económicas Regionais e preparar relatórios de progresso gerais.

4. Sugestão das normas e/ou objectivos das agendas de desenvolvimento na área social que poderiam ser ratificadas ou implementadas

Este documento mostra que Moçambique tem avançado de forma bastante positiva no processo de ratificação de instrumentos normativos internacionais e de adopção de agendas e planos regionais e internacionais relevantes na área social. Porém, os progressos alcançados nos últimos anos no sector e os desafios ainda existentes abrem a possibilidade de o Governo dar novos passos assumindo, tanto no cenário nacional como internacional, o compromisso para com o direito à segurança social, visando um crescimento sustentável associado à inclusão social.

Do conjunto de sete instrumentos normativos internacionais apresentados neste relatório, duas convenções e uma recomendação permanecem em aberto, sendo passíveis de ratificação e implementação. Estes instrumentos estão apresentados mais abaixo.

Tabela 5. Convenções/recomendações da área social não ratificadas e implementadas por Moçambique até 2016 (seleccionados)

Área	Convenção / Recomendação
Mulher e Género	Convenção relativa à protecção da maternidade (revista), 1952 (n.º 183), OIT
Protecção Social	Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952 (n.º 102), OIT
	Recomendação relativa aos pisos de protecção social, 2012 (n.º 202), OIT

Dos três instrumentos acima, considera-se que Moçambique já reúne as condições para:

- ratificar a Convenção relativa à protecção da maternidade (revista), 1952 (n.º 183), OIT
- intensificar a implementação da Recomendação relativa aos pisos de protecção social, 2012 (n.º 202), OIT

No caso da **Convenção n.º 183 relativa à protecção da maternidade da OIT**, Moçambique contempla na Lei N.º 23/2007 de 1 de Agosto (Lei do Trabalho) e no Decreto N.º 53/2007 de 3 de Dezembro (Regulamento da Segurança Social Obrigatória) grande parte dos artigos previstos

na Convenção. O Art.º 3 da Convenção que prevê a protecção da saúde está contemplado no Art.º 11 da Lei do Trabalho, que se refere aos direitos especiais da mulher trabalhadora. O Art.º 4 da Convenção que trata da Licença por Maternidade é contemplado pelo Art.º 12 da Lei do Trabalho; porém, a Convenção prevê um período de 14 semanas e a Lei do Trabalho prevê 60 dias. O Art.º 5 da Convenção relativo à licença em caso de doença ou de complicações também está previsto no Art.º 12 da Lei do Trabalho. O Art.º 6 da Convenção relativo às prestações pecuniárias está contemplado em grande medida no Art.º 27 do Regulamento da Segurança Social Obrigatória, que estabelece o subsídio por maternidade, com excepção das prestações médicas à mãe e à criança previstas somente na Convenção. O Art.º 8 da Convenção relativo à protecção do emprego e não discriminação está contemplado no Art.º 11 da Lei do Trabalho; já o Art.º 9 da Convenção relativo à discriminação que pode ocorrer no momento da contratação ainda não está contemplado. O Art.º 10 da Convenção relativo à amamentação também está contemplado no Art.º 11 da Lei do Trabalho. Assim sendo, verifica-se que a legislação moçambicana precisaria de um ajuste pequeno, mas muito importante para a sua adequação à Convenção. Estes ajustes também são evidenciados no documento “Reflexão sobre ratificação e implementação da Convenção 183 da OIT”, produzido pela Central Sindical Organização dos Trabalhadores de Moçambique em 2015.

Em relação à aplicação da Legislação, a Revisão Actuarial do Sistema Nacional de Segurança Social em 31 de Dezembro de 2011 (OIT, 2014) refere que a experiência do subsídio por maternidade parece ainda não ter estabilizado pelo facto de ser uma prestação recente (com início em 2008), contando um baixo número de beneficiários (871 trabalhadoras em 2011) em comparação à taxa de fecundidade da população. O mesmo documento sugere ao INSS que seja feito um esforço de ampla divulgação da prestação. Neste sentido, recomenda-se considerar a ratificação desta Convenção, uma vez que a mesma, fundamentada no diálogo tripartido, poderia representar uma oportunidade para preencher as lacunas ainda existentes e impulsionar a extensão da cobertura da protecção da maternidade em Moçambique.

A **Recomendação n.º 202 relativa ao piso de protecção social da OIT** proporciona orientações aos Estados-membros para o estabelecimento e manutenção de Pisos Nacionais de Protecção Social que incluam quatro garantias básicas de segurança social. As garantias incluem: a) acesso a um conjunto de bens e serviços definidos a nível nacional que constituam os cuidados de saúde

essenciais, incluindo a assistência à maternidade; b) segurança básica de rendimento para crianças, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, que proporcione o acesso à alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários; c) segurança básica de rendimento, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, para pessoas em idade activa sem capacidade para obter um rendimento suficiente nos casos de doença, desemprego, maternidade e invalidez; e d) segurança básica do rendimento para as pessoas idosas, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional.

Moçambique tem investido no estabelecimento das bases para o desenvolvimento de um Piso de Protecção Social Nacional e demonstra estar comprometido com a criação e manutenção das garantias básicas de segurança social. A ENSSB (2010-2014), já implementada, definiu quatro eixos de intervenção: a) Acção Social Directa, que abrange programas de transferências sociais monetárias regulares não condicionadas por tempo indeterminado para agregados familiares com pessoas incapacitadas para o trabalho (idosos, pessoas com deficiência, ou com doenças crónicas ou degenerativas) (Programa Subsídio Social Básico - PSSB), transferências sociais por tempo determinado (Programa Apoio Social Directo - PASD) e os serviços sociais de Acção Social; b) Acção Social da Saúde, que abrange os programas que asseguram o acesso universal das populações mais vulneráveis aos cuidados primários de saúde; c) Acção Social Escolar, que abrange programas que visam propiciar a participação dos grupos populacionais mais vulneráveis no sistema de ensino e d) Acção Social Produtiva, que abrange programas focalizados nas pessoas em situação de pobreza mas com capacidade física para trabalhar, tendo como objectivo proporcionar a assistência social e a inserção dos grupos abrangidos em actividades produtivas (Programa Acção Social Produtiva – PASP).

Em 2016, o Conselho de Ministros aprovou a ENSSB (2016-2024), que reestrutura o regime de segurança social básica em torno de quatro eixos: a) Eixo 1- Reforço do consumo, da autonomia e da resiliência das camadas mais pobres e vulneráveis da população: focaliza-se na promoção da melhoria da qualidade e na expansão das transferências sociais para alcançar uma maior cobertura dos grupos-alvo do PSSB e PASP. Responde à necessidade de fortalecer a protecção dos agregados e indivíduos vivendo em situação de vulnerabilidade expostos a choques. As mudanças no PSSB incluem estabelecer subsídios do idoso e de incapacidade funcional, bem como um pacote de subsídios para crianças em três vertentes: Subsídio de criança (0 - 2 anos),

Subsídio para a crianças órfãs que vivem em famílias pobres e vulneráveis, e Subsídio de apoio a crianças chefes de agregado familiar. No âmbito do PASP, as mudanças vão no sentido de promover a sua expansão e a promoção da graduação dos seus beneficiários. O PASD prevê melhorias tanto de desenho, como de implementação. b) Eixo 2 - Melhoria da nutrição e do acesso aos serviços de saúde e de educação: inclui a criação de subsídios para crianças, a acção social de saúde e a acção social escolar, visando reduzir os altos níveis de desnutrição crónica nas crianças, expandir as casas de espera para mulheres grávidas, melhorar a alimentação escolar e incentivar o acesso das crianças mais vulneráveis ao ensino primário. c) Eixo 3 - Prevenção e resposta aos riscos sociais: focaliza-se na dimensão da segurança social básica que lida com a protecção contra os riscos de carácter social tais como a violência, abusos, exploração, discriminação, exclusão, violência baseada no género, negligência e abusos de crianças, isolamento e marginalização das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, e deserdação, respondidos por um sistema de serviços de acção social que assegura a prestação de serviços básicos de prevenção e protecção junto às famílias e indivíduos, e a prestação de serviços especializados ao nível das comunidades e através de Centros de acolhimento. d) Eixo 4 - Desenvolvimento Institucional: prevê reformas institucionais, reforço da gestão operacional, no âmbito dos recursos humanos, bem como da coordenação intersectorial da Estratégia.

É possível identificar na ENSSB (2010-2014) e na ENSSB (2016-2024) um esforço de implementação no âmbito programático das orientações fornecidas pela Recomendação n.º 202 da OIT no que se refere às quatro garantias básicas. Contudo, apesar dos avanços alcançados em termos de instrumentos programáticos e com as últimas reformas, o principal desafio que o sistema de protecção social de Moçambique ainda enfrenta é a baixa cobertura oferecida, tanto no âmbito da segurança social básica como da segurança social obrigatória. Conforme mencionado anteriormente, a cobertura dos programas de segurança social básica abrangia, em 2015, 15 por cento dos agregados familiares em situação de pobreza (UNICEF e OIT, 2015). De igual modo, a cobertura do seguro social representava, em 2014, 25 por cento para os homens e 21 por cento para as mulheres (OIT, 2014).

No âmbito da segurança social básica, esforços precisam ainda ser feitos no sentido de solucionar as lacunas de cobertura, a baixa alocação orçamentária para o sector, a dificuldade de coordenação e inspecção das acções realizadas na área da acção social pelas diferentes

organizações parceiras, a fraca capacidade na implementação, monitorização e avaliação de políticas e programas do sector. Assim sendo, um esforço significativo de fortalecimento da capacidade institucional ainda precisa ser realizado para permitir uma extensão da cobertura que seja progressiva, sustentável e eficiente, bem como a extensão progressiva do piso de protecção social (OIT, 2013; República de Moçambique e Ministério da Mulher e da Acção Social, 2011). Neste sentido, recomenda-se que o Governo intensifique a implementação do Piso de Protecção Social Moçambicano com base em consultas nacionais através de um diálogo social efectivo, conforme as orientações da Recomendação n.º 202.

A **Convenção n.º 102 da OIT relativa à segurança social (norma mínima), de 1952**, requer que, para efeitos de ratificação, sejam cumpridos requisitos mínimos no que diz respeito à aplicação das partes da Convenção. Isto significa que o País que ratifica esta Convenção não precisa cumprir todas as partes para ratificá-la, mas um conjunto delas (ver anexo I). A Convenção abrange as seguintes prestações: cuidados médicos, subsídio de doença, prestações de desemprego, prestações por velhice, prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, prestações familiares, de maternidade, de invalidez e de sobrevivência. O sistema de segurança social obrigatória de Moçambique abrange as seguintes prestações: subsídio de doença ou hospitalização; subsídio por maternidade; pensão por velhice; pensão por invalidez; subsídio de funeral, abono de sobrevivência e por morte.

De referir que a Convenção estabelece níveis mínimos de cobertura das pessoas protegidas pelas prestações, considerando percentagens do total de assalariados ou de residentes, o que requer que o sistema tenha atingido uma certa maturidade em termos de cobertura. Quando o Governo Moçambicano considerar que atingiu tal nível de maturidade, poderá solicitar formalmente uma avaliação detalhada à OIT, realizada através de consulta tripartida, chamada Relatório Zero - Análise da legislação de segurança social do País tendo em vista a possível ratificação da Convenção n.º 102 relativa à segurança social.

Os demais instrumentos da área social seleccionados neste relatório já foram aprovados ou adoptados pelo Governo Moçambicano; porém, a implementação dos instrumentos adoptados em 2015 – a Agenda 2063 Documento-Quadro: África Que Queremos e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas - requer ainda um grande esforço de coordenação tanto ao nível nacional como subnacional. Moçambique reúne as condições para

a prossecução de todos os objectivos e metas da área social previstas em ambas as Agendas. O esforço necessário abrange:

- Elaboração de planos de cinco e dez anos das Agendas, ou seja, de curto e médio prazos.
- Estabelecimento de sinergias entre os objectivos e metas das Agendas e as prioridades da agenda de desenvolvimento nacional.
- Integração dos objectivos e metas das Agendas nos principais instrumentos de planeamento do País, como por exemplo o Plano Quinquenal do Governo, bem como nos instrumentos de planeamento dos sectores envolvidos, o que pode ser feito através de grupos temáticos.
- Coordenação do processo de mobilização e alocação de recursos necessários para viabilizar a implementação dos objectivos e metas previstas, prevendo a integração dos mesmos nos instrumentos orçamentários do País.
- Criação de um sistema de monitorização e avaliação dos progressos alcançados na implementação dos objectivos e metas das Agendas, definindo responsabilidades entre os sectores, o processo de produção e a periodicidade do envio de relatórios de progresso.
- Integração dos indicadores das Agendas nos inquéritos aos agregados familiares levados a cabo ao nível nacional, tais como o MICS, de forma a alimentar uma base de dados que irá assegurar a monitorização e a análise dos progressos alcançados.

De referir a importância de este processo, a ser coordenado pelo Governo, envolver o sector privado, associações nacionais, grupos da sociedade civil e outros parceiros do Governo.

5. Conclusão

O presente estudo forneceu um panorama das principais normas e agendas internacionais e regionais na área social, destacou as normas já ratificadas, as agendas já aprovadas, analisando a aplicação e a implementação das mesmas. Sugeriu ainda as recomendações e as agendas passíveis de serem implementadas por Moçambique, com base nos avanços alcançados recentemente pelo País e nos esforços que ainda precisam ser feitos. Assim sendo, não pretendeu esgotar o tema, mas contribuir para elucidar alguns elementos relevantes para o debate sobre o estágio em que o País se encontra em relação à ratificação e aplicação dos instrumentos regionais e internacionais analisados.

O relatório revela que Moçambique encontra-se num estágio avançado no que tange à ratificação de instrumentos normativos internacionais e à aprovação de agendas e planos de acção internacionais e regionais relevantes na área social; contudo, ainda enfrenta muitos desafios relativos à aplicação dos instrumentos já ratificados e aprovados, bem como à monitorização dos mesmos.

No que se refere mais especificamente ao sistema de protecção social, é possível concluir que o País tem conseguido avançar mais rapidamente na realização de reformas legislativas, na concepção de políticas e programas do que na implementação dos mesmos, abrangendo a coordenação, a monitorização e a avaliação. Por um lado, isto traz como aspecto positivo um contexto favorável para a aplicação das convenções e para a implementação das agendas porque provê um quadro legal sólido. Por outro lado, chama a atenção para uma necessidade ainda proeminente de fortalecimento da capacidade institucional do sector.

O estudo mostra ainda que os progressos alcançados nos últimos anos no sector e os desafios ainda existentes abrem a possibilidade de o Governo dar novos passos e assumir, tanto no cenário nacional como internacional, o compromisso para com o direito à segurança social, visando um crescimento sustentável associado à inclusão social. Considera-se que Moçambique já reúne as condições para:

- ratificar a Convenção relativa à protecção da maternidade, 1952 (n.º 183), OIT e
- intensificar a implementação da Recomendação relativa aos pisos de protecção social, 2012 (n.º 202), OIT.

Estes processos deveriam ser o resultado de consultas nacionais através de um diálogo social efectivo.

Em relação à possível ratificação da Convenção n.º 102, o relatório sugere que esta seja analisada à posteriori quando o sistema de protecção social alcançar níveis de cobertura das prestações mais elevados. Chama a atenção para a necessidade de o Governo tomar medidas atempadas visando a implementação dos instrumentos adoptados em 2015: a Agenda 2063: África Que Queremos e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Refira-se que a ampla divulgação dos instrumentos normativos internacionais já ratificados e das agendas regionais e internacionais já aprovadas é de fundamental importância. Esta deveria envolver os diferentes sectores da sociedade, nomeadamente as instituições governamentais que actuam no sector social, as diferentes organizações intervenientes no sector social, os representantes dos trabalhadores, os representantes dos empregadores, as organizações da sociedade civil, as associações comunitárias, os grupos sociais que são alvo das convenções e agendas, os jornalistas, as universidades, entre outros.

Por fim, uma possível continuidade indicada para este estudo seria a realização de: a) uma análise detalhada do nível de aplicação das normas e implementação das agendas pelo País; b) um ponto de situação sobre a emissão de relatórios de progresso relativos à aplicação das convenções ratificadas e à implementação das agendas regionais e internacionais adoptadas; c) um mapeamento detalhado da necessidade de harmonização das políticas sociais de Moçambique com as normas já ratificadas e agendas já adoptadas e d) um estudo aprofundado sobre a viabilidade de ratificar a Convenção n.º 183 relativa à protecção da maternidade da OIT e de intensificar a implementação da Recomendação n.º 202 relativa aos pisos de protecção social, visando a extensão efectiva e eficiente da cobertura da protecção social.

6. Bibliografia

Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979, *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres*.

Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989, *Convenção sobre os Direitos da Criança*.

Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006, *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*.

Central Sindical Organização dos Trabalhadores de Moçambique, 2015, *Reflexão sobre Ratificação e implementação da Convenção 183 da OIT*.

Comissão da União Africana, 2015, *Agenda 2063 Documento-Quadro: África Que Queremos "Um Quadro Estratégico Comum para o Crescimento Inclusivo e o Desenvolvimento Sustentável & Uma Estratégia Global para uma Melhor Utilização dos Recursos Africanos para o Benefício de todos os Africanos"*.

Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, 2008, *Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Órfãos, Crianças e Jovens na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*, SADC.

Conferência Internacional do Trabalho, 1952, *Convenção n.º 183 sobre a Protecção da Maternidade (Revista)*, Genebra, OIT.

Conferência Internacional do Trabalho, 1952, *Convenção n.º 102 relativa à segurança social (norma mínima)*, Genebra, OIT.

Conferência Internacional do Trabalho, 1999, *Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças*, Genebra, OIT.

Conferência Internacional do Trabalho, 2012, *Recomendação n.º 202 relativa aos Pisos Nacionais de Protecção Social*, Genebra, OIT.

Ministério da Planificação e Desenvolvimento, 2010, *Pobreza e Bem-Estar em Moçambique. Terceira Avaliação Nacional*, Outubro.

MMAS, 2005, *Política de Apoio a Crianças Órfãs e Vulneráveis (PACOV). 2006-2010*. Maputo: MMAS.

MMAS, 2008, *Nota sobre os indicadores do PACOV referente ao ano de 2007*. Direcção de Cooperação ref. Número 43/Dcoop/08 de 20/03/2008. Maputo: Ministério da Mulher e Acção Social.

Nações Unidas, 2015, *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas*, Nova Iorque.

OIT, 2013, *Towards a Mozambican social protection floor: consolidating a comprehensive social protection system in Mozambique: analysis of policy alternatives and costs* / Nuno Cunha, Luca Pellerano, Johannes Mueller, Victor Lledo, Yuan Xiao, Patrick Gitton; Bureau Internacional do Trabalho, Departamento de Protecção Social – Genebra.

OIT, 2014, *Moçambique: relatório ao governo: revisão actuarial do sistema nacional de segurança social em 31 de Dezembro de 2011* / Departamento de Protecção Social, Bureau Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2014 xv, 80 p

OIT, UNICEF e PAM, 2015, *Capitalização da Experiência das Nações Unidas. O Desenvolvimento de um Piso de Protecção Social em Moçambique*, Maputo.

República de Moçambique, 2010, *Relatório Sobre os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio de 2010*, Maputo.

República de Moçambique, 2010, *Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA (2010-2014)* Aprovado na 10ª Sessão do Conselho de Ministros de 23 de Março de 2010.

República de Moçambique, 2010, *Estratégia Nacional de Segurança Social Básica (ENSSB) 2010-2014*, Maputo.

República de Moçambique, 2016, *Estratégia Nacional de Segurança Social Básica (ENSSB) 2016-2024*, Maputo.

República de Moçambique, Ministério da Mulher e da Acção Social, 2011, *Plano Estratégico de 2011-2015*, Maputo, Setembro.

República de Moçambique, Ministério da Mulher e da Acção Social, 2011, *Criação de Programas de Segurança Social Básica no quadro da Operacionalização da Estratégia Nacional de Segurança Social Básica*, Maputo.

República de Moçambique, Ministério da Mulher e da Acção Social, 2014, *Intervenção da sua Excelência a Ministra da Mulher e da Acção Social na Sessão Plenária sobre Assistência às Vítimas de Minas*, Maputo, 24 de Junho.

União Africana, 2008, *Quadro da Política Social para África*, First Session of the AU Conference of Ministers in charge of Social Development, Windhoek, Namíbia 27 – 31 de Outubro.

UNICEF e OIT, 2015, *Informe Orçamental 2015: Acção Social*.

United Nations in Mozambique and Foundation for Community Development (FDC), 2013, *Post 2015 Development Agenda. Country Consultation Report of Groups and Organizations' voices and perceptions in Mozambique*.

7. Anexos

Anexo 1

Convenções e Recomendações: Quadros síntese de análise comparativa de normas e agendas internacionais na área social

Nome do documento	Recomendação relativa aos pisos de protecção social, 2012 (n.º 202)
Objetivo	1) Proporciona orientações aos Estados membros para: a) estabelecer e manter, conforme for aplicável, pisos de protecção social como um elemento fundamental dos seus sistemas de segurança social nacionais; e b) implementar pisos de protecção social como parte de estratégias para a extensão da segurança social que assegurem progressivamente níveis mais elevados de segurança social ao máximo de pessoas possível, conforme a orientação das normas da OIT relativas à segurança social.
Conceitos de base	Não se aplica.
Âmbito de aplicação	2) Os pisos de protecção social são conjuntos de garantias básicas de segurança social definidos a nível nacional, que asseguram uma protecção destinada a prevenir ou mitigar a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social.
Princípios	3) Aplica os seguintes princípios: a) universalidade da protecção, baseada na solidariedade social; b) direito às prestações estabelecidas pela legislação nacional; c) adequação e previsibilidade das prestações; d) não discriminação, igualdade de género e capacidade de resposta a necessidades especiais; e) inclusão social, inclusive de pessoas que trabalham na economia informal; f) respeito dos direitos e da dignidade das pessoas cobertas pelas garantias da segurança social; g) realização progressiva, inclusive através do estabelecimento de metas e prazos; h) solidariedade no financiamento, buscando o melhor equilíbrio possível entre as responsabilidades e interesses daqueles que financiam e daqueles que beneficiam de regimes de segurança social; i) consideração da pluralidade de métodos e abordagens, inclusive quanto a mecanismos de financiamento e sistemas de provisão de prestações; j) gestão financeira e administração transparentes, responsáveis e sólidas; k) sustentabilidade financeira, fiscal e económica, tendo devidamente em conta a justiça social e a equidade; l) coerência com as políticas sociais, económicas e de emprego; m) coerência entre as instituições responsáveis por prestar serviços de protecção social; n) serviços públicos de elevada qualidade, que melhorem o desempenho dos sistemas de segurança social; o) eficiência e acessibilidade dos procedimentos de reclamação e de recurso; p) monitorização regular da implementação e avaliação periódica; q) pleno respeito pela negociação colectiva e liberdade de associação para todos os trabalhadores; e r) participação tripartida com as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores, assim como consulta a outras organizações pertinentes e representativas das pessoas envolvidas.
Objeto	PISOS NACIONAIS DE PROTECÇÃO SOCIAL: 4) Os Membros deveriam, de acordo com as circunstâncias nacionais, estabelecer o mais rapidamente possível e manter pisos de protecção social, que incluam garantias básicas de segurança social. Tais garantias deveriam pelo menos assegurar que, durante o ciclo de vida, todas as pessoas necessitadas tenham acesso a cuidados de saúde essenciais e a uma segurança básica de rendimento que, no seu conjunto, assegurem um acesso efetivo aos bens e serviços definidos como necessários a nível nacional. GARANTIAS BÁSICAS: 5) Os pisos de protecção social deveriam incluir, pelo menos, as seguintes garantias básicas de segurança social: a) acesso a um conjunto de bens e serviços definidos a nível nacional, que constituam os cuidados de saúde essenciais, incluindo a assistência à maternidade e que cumpram com os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; b) segurança básica de rendimento para crianças,

	<p>situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, que proporcione o acesso à alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários; c) segurança básica de rendimento, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, para pessoas em idade activa sem capacidade para obter um rendimento suficiente, particularmente nos casos de doença, desemprego, maternidade e invalidez; e d) segurança básica do rendimento para as pessoas idosas, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional.</p>
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<p>BASE LEGAL: 7) As garantias básicas de segurança social deveriam ser estabelecidas por lei. DEFINIÇÃO DAS GARANTIAS: 8) Ao definirem as garantias, deverão considerar: a) as pessoas que necessitam de cuidados de saúde não deveriam enfrentar privação nem um maior risco de pobreza devido às consequências financeiras de acesso aos cuidados de saúde essenciais. A população mais vulnerável também deveria ter acesso gratuito a cuidados médicos pré-natais e puerperais; b) a segurança básica de rendimento deveria permitir viver com dignidade. Os níveis mínimos de rendimento definidos no plano nacional poderão corresponder ao valor monetário de um conjunto de bens e serviços necessários, a uma linha de pobreza nacional, a um limite de rendimento que dá direito à assistência social ou outros parâmetros comparáveis estabelecidos pela legislação ou prática nacionais, podendo-se considerar diferenças regionais; c) os níveis das garantias básicas de segurança social deveriam ser revistos regularmente através de um procedimento transparente estabelecido pela legislação, regulamentos ou prática nacionais, conforme aplicável; e d) relativamente ao estabelecimento e revisão dos níveis de tais garantias, deveriam ser asseguradas a participação tripartida, assim como a consulta de outras organizações pertinentes. ABORDAGENS: 9) Ao proporcionar as garantias deve-se considerar diferentes abordagens com vista a implementar a combinação mais efetiva e eficiente de prestações e regimes no contexto nacional. CONCEPÇÃO: 10) Ao conceber e implementar pisos nacionais de protecção social, deve-se: a) combinar medidas preventivas, fomentadoras e activas com prestações e serviços sociais; b) promover a actividade económica produtiva e o emprego formal considerando políticas que incluam regimes de compras do setor público, a concessão de créditos públicos, a inspeção do trabalho, políticas do mercado de trabalho e incentivos fiscais, e que promovam a educação, a formação profissional, capacidades produtivas e empregabilidade; e c) assegurar a coordenação com outras políticas que fomentem o emprego formal, a geração de rendimento, a educação, a alfabetização, a formação profissional, as qualificações e a empregabilidade, que reduzam a precariedade e que promovam o trabalho seguro, o empreendedorismo e empresas sustentáveis no âmbito do trabalho digno. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA: 11a) Deve-se considerar a utilização de uma variedade de métodos para mobilizar os recursos necessários a fim de assegurar a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos pisos nacionais. MEDIDAS PREVENTIVAS: 11b) implementar medidas para prevenir fraudes, evasão fiscal e o não-pagamento de contribuições. FINANCIAMENTO: 12) Os pisos nacionais deveriam ser financiados por recursos nacionais, mas os países cujas capacidades económicas e fiscais sejam insuficientes poderão buscar cooperação e apoio internacionais para complementarem os seus próprios esforços.</p>
Requisitos para ratificação	Não é passível de ratificação.
Prazos de implementação	Não estabelece prazos de implementação.
Monitorização	<p>19) Monitorar os progressos alcançados através de mecanismos definidos a nível nacional, incluindo a participação tripartida, assim como a realização de consultas com outras organizações pertinentes; 20) Organizar regularmente consultas nacionais a fim de avaliar o progresso alcançado e examinar políticas com vista a extensões horizontais e verticais adicionais da segurança social; 21) Recolher, compilar, analisar e publicar regularmente um conjunto apropriado de dados, estatísticas e indicadores da segurança social, desagregados, em particular, por género. 22) Estabelecer um quadro legal para garantir a segurança e proteger as informações pessoais de carácter confidencial contidas nos seus sistemas de informação da segurança social; 23) Os Membros são encorajados a trocar</p>

	informações, experiências e conhecimentos técnicos relativos às estratégias, políticas e práticas em matéria de segurança social, entre si e com a OIT. 24) É possível solicitar assistência técnica à OIT e outras organizações internacionais pertinentes.
Observações	

Nome do documento	Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952 (nº 102), OIT
Objetivo	Estabelece as normas mínimas para a segurança social. Prestações abrangidas: cuidados médicos, subsídio de doença, prestações de desemprego, prestações por velhice, prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, prestações familiares, de maternidade, de invalidez e de sobrevivência.
Conceitos de base	Art. 1 - " Prescrito ": significa determinado pela ou em virtude de legislação nacional. " Residência ": designa a residência habitual no território do Estado membro. " Residente ": designa a pessoa que reside habitualmente no território do Estado membro. " Esposa ": designa a esposa que está à cargo do marido. " Viúva ": designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste. " Filho ou criança ": designa um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, conforme o que for prescrito. " Período de garantia ": designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego, quer um período de residência, quer qualquer combinação destes períodos, conforme o que for prescrito. " Prestações ": significa quer assistência ou cuidados prestados directamente, quer prestações indirectas que consistam no reembolso das despesas suportadas pelo interessado.
Âmbito de aplicação	PARTE II - CUIDADOS MÉDICOS: Art. 8 - Eventualidade coberta: todas as afecções mórbidas, seja qual for a sua causa, a gravidez, o parto e suas sequelas. Art. 9 - Pessoas protegidas: a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados, bem como esposas e filhos; b) ou categorias prescritas da população activa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes, esposas e filhos; c) ou categorias prescritas de residentes, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos residentes; d) ou quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do Art. 3, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalham em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas, esposas e filhos. PARTE III - SUBSÍDIO DE DOENÇA: Art. 14 - Eventualidade coberta: a incapacidade de trabalho resultante de afecção mórbida e de que resulte a suspensão do ganho, tal como seja definida pela legislação nacional. Art. 15 - Pessoas protegidas: a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados; b) ou categorias prescritas da população activa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes; c) ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do Art. 67; d) ou quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalham em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas. PARTE IV - PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO: Art. 20 - Eventualidade coberta: a suspensão do ganho - tal como seja definida pela legislação nacional - devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para o trabalho. Art. 21 - Pessoas protegidas: idem ao Art. 15 com exceção das categorias da população activa. PARTE V - PRESTAÇÕES DE VELHICE: Art. 26 - Eventualidade coberta: 1) sobrevivência para além de uma idade prescrita. 2) A idade prescrita não deverá exceder 65 anos, mas as autoridades poderão fixar uma idade superior considerando a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país. 3) A legislação nacional poderá suspender as prestações se a pessoa exercer atividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder um montante prescrito, e as prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito. Art. 27 - Pessoas protegidas: idem ao Art. 15 acima. PARTE VI - PRESTAÇÕES EM CASO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS: Art. 32 - Eventualidades: a) afecção mórbida; b) Incapacidade de trabalho ocasionada por afecção mórbida de que resulte a suspensão do ganho, como definido na legislação nacional; c) perda total da capacidade de ganho, ou perda parcial da capacidade de ganho superior a um grau prescrito, quando se preveja que esta perda total ou parcial venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física; d) perda de meios de

	<p>subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em consequência da morte do amparo de família. PARTE VI - PRESTAÇÕES EM CASO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS: Art. 33 - Pessoas abrangidas: a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos; b) ou quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do Art. 3, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalham em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas, esposas e filhos. PARTE VII -PRESTAÇÕES FAMILIARES: Art. 40 - Eventualidade: o encargo com os filhos. Art. 41 - Pessoas protegidas: Idem ao Art. 15. PARTE VIII - PRESTAÇÕES DE MATERNIDADE: Art. 47 - Eventualidade: gravidez, o parto e suas sequelas e a suspensão do ganho daí resultante, tal como definido na legislação nacional. Art. 48 - Pessoas abrangidas: a) mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados e, no respeitante às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias. b) Ou mulheres pertencentes a categorias prescritas da população activa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20% do total de residentes e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias. c) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do Art. 3, mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias. PARTE IX - PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ: Art. 54 - Eventualidade: incapacidade para exercer uma atividade profissional de grau prescrito, quando se preveja que essa capacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo do subsídio de doença. Art. 55 - Pessoas protegidas: idem ao Art. 15. PARTE X - PRESTAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA: Art. 60 - Eventualidade: a perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em resultado da morte do amparo de família. A legislação nacional pode suspender ou reduzir as prestações contributivas e não contributivas (ver item 3 do Art. 26). Art. 61 - Pessoas abrangidas: a) esposas e filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total de assalariados; b) ou esposas e filhos de amparos de família pertencentes à categorias prescritas da população activa constituindo o total dessas categorias pelo menos 20% do total de residentes; c) ou quando tiverem a qualidade de residentes, viúvas e crianças que tenham perdido seu amparo de família e cujos recursos não excedam limites prescritos no Art. 67; d) ou quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do Art. 3, esposas e filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.</p>
Princípios	Não se aplica.
Objeto	<p>PARTE II - CUIDADOS MÉDICOS: Art. 10 - 1) As prestações devem abranger pelo menos: a) em caso de afecção mórbida: assistência médica geral, incluindo visitas domiciliárias; assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou em sistema ambulatorio e assistência especializada que possa ser prestada fora dos hospitais; concessão de produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado; hospitalização; b) em caso de gravidez, parto e suas sequelas: assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência pós-parto, prestada por médico ou parteira diplomada; hospitalização, quando necessária. 2) O beneficiário ou o seu amparo de família pode ser obrigado a participar nas despesas efectuadas com os cuidados médicos recebidos em caso de afecção mórbida. 3) As prestações concebidas em conformidade com o presente artigo devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais. 4) Os departamentos governamentais ou as instituições que</p>

	<p>atribuem as prestações devem encorajar as pessoas protegidas a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas. PARTE III - SUBSÍDIO DE DOENÇA: Art. 16 - 1) Quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população activa, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do Art. 65 ou 66. 2) Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do Art. 67. PARTE IV - PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO: Art. 22 - Idem ao Art. 16. PARTE V - PRESTAÇÕES DE VELHICE: Art. 28 - Idem ao Art. 16. PARTE VI - PRESTAÇÕES ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS: Art. 34 - 2) Os cuidados médicos devem abranger: assistência médica geral e especializada a pessoas hospitalizadas, incluindo as visitas domiciliárias; assistência dentária; cuidados de enfermagem, quer domiciliários, quer em hospitais ou noutra instituição; manutenção em hospital ou outra instituição clínica; prestações dentárias, farmacêuticas e outras prestações médicas ou cirúrgicas, incluindo aparelho de prótese e óculos e assistência prestada por profissionais de outra profissão legalmente reconhecida como ligada à profissão médica. 3) Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do Art. 3 a abrangência dos cuidados médicos altera. 4) Os cuidados médicos prestados devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais. Art. 35 - Os departamentos governamentais ou instituições encarregados da gestão dos cuidados médicos devem cooperar com os serviços gerais de reabilitação profissional com vista a readaptar para um trabalho adequado as pessoas de capacidade diminuída. A legislação nacional pode autorizar os departamentos ou instituições a tomar medidas destinadas à reabilitação. PARTE VI - PRESTAÇÕES ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS: Art. 36 - 1) Relativamente à incapacidade para o trabalho ou à perda total da capacidade de ganho, quando se preveja que esta perda venha a ser permanente, ou à correspondente diminuição da integridade física, ou à morte do amparo de família, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do Art. 65 ou 66. 2) Em caso de perda parcial da capacidade de ganho, quando se preveja que esta perda venha a ser permanente, ou em caso de uma correspondente diminuição da integridade física, a prestação, quando devida será um pagamento periódico fixado numa proporção equitativa em relação à que esteja prevista para os casos de perda total da capacidade de ganho ou de uma correspondente diminuição da integridade física. 3) Os pagamentos periódicos poderão ser convertidos num capital pago de uma só vez: a) quando o grau de incapacidade for mínimo; b) ou quando às autoridades competentes, for dada a garantia de que aquele será correctamente aplicado. PARTE VII - PRESTAÇÕES FAMILIARES: Art. 42 - As prestações devem abranger um pagamento periódico atribuído a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido o período de garantia prescrito; ou a concessão aos filhos ou para os filhos de alimentação, vestuário, alojamento, colónia de férias ou assistência domiciliária; ou uma combinação das duas. PARTE VIII - PRESTAÇÕES DE MATERNIDADE: Art. 49 - 2) No que se refere à gravidez, ao parto e suas sequelas, as prestações médicas por maternidade devem abranger os cuidados médicos seguintes: assistência pré-natal, durante o parto e pós parto, prestadas quer por um médico quer por parteira diplomada e a hospitalização, quando necessária. 3) Os cuidados médicos devem ter em vista, preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher protegida, assim como sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais. 4) Os departamentos governamentais ou as instituições que atribuem as prestações médicas devem encorajar as mulheres protegidas a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas. PARTE IX - PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ: Art. 56 - Idem ao Art. 16. PARTE X - PRESTAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA: Art. 62 - Idem ao Art. 16.</p>
Estratégias de implementação	PARTE II - CUIDADOS MÉDICOS: Art. 11 - As prestações devem ser asseguradas pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido, ou cujo amparo de família tenha

/especificações de aplicação	<p>cumprido um período de garantia necessário para evitar abusos. Art. 12 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta, com a excepção de, em caso de afecção mórbida, ser limitada a 26 semanas por caso; todavia, as prestações médicas não podem ser suspensas enquanto for pago subsídio de doença e devem ser tomadas medidas para alargamento do limite mencionado, no caso de doenças previstas pela legislação nacional para as quais se reconheça que são necessários cuidados prolongados. PARTE III - SUBSÍDIO DE DOENÇA: Art. 17 - Idem ao Art. 11. Art. 18 - 1) A prestação deve ser concedida durante todo o tempo de duração da eventualidade, com a ressalva de a duração da prestação poder ser limitada a 26 semanas por caso de doença, com a possibilidade de não ser concedida pelos 3 primeiros dias de suspensão do ganho. PARTE IV - PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO: Art. 23 - Idem ao Art. 17. Art. 24 - 1) A prestação deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com a excepção de que a duração da prestação pode ser limitada: a) quando forem protegidas categorias de assalariados, a 13 semanas em 12 meses; b) quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a 26 semanas em 12 meses. 2) Quando a duração da prestação for escalonada em virtude da legislação nacional, de acordo com a duração da contribuição ou com as prestações anteriormente recebidas durante um período prescrito, as disposições da alínea a) do parágrafo 1 considerar-se-ão cumpridas se a duração média da prestação for pelo menos de 13 semanas em 12 meses. 3) A prestação pode não ser paga durante um período de espera fixado dentro dos 7 primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho, contando os dias de desemprego anteriores e posteriores a um emprego temporário que não exceda uma duração prescrita, como fazendo parte do mesmo caso de suspensão do ganho. 4) Para trabalhadores sazonais, a duração da prestação e o período de espera podem ser adaptados às condições do emprego. PARTE V - PRESTAÇÕES DE VELHICE: Art. 29 - 1) A prestação deve ser assegurada pelo menos a uma pessoa que tenha cumprido um período de garantia de 30 anos de contribuição ou de emprego, ou em 20 anos de residência. b) Quando todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa que tenha cumprido o período de garantia de contribuição prescrita durante o período activo de sua vida, desde que tenha sido pago o nº médio anual de contribuições. 2) Quando a atribuição da prestação mencionada no nº1 estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos: a) a uma pessoa que tenha cumprido um período de garantia de 15 anos de contribuição ou de emprego; b) Quando todas as pessoas activas forem protegidas, metade do nº médio anual de contribuições. Existem três outras possibilidades de regras para a atribuição desta prestação. Art. 30 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade. PARTE VI - PRESTAÇÕES ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS: Art. 37 - As prestações devem ser asseguradas pelo menos às pessoas protegidas que estivessem empregadas como assalariadas no país no momento do acidente ou em que a doença tenha sido contraída e, no caso de pagamentos periódicos resultantes da morte do amparo de família, à viúva e aos filhos do mesmo. Art. 38 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade, todavia, quando se trate de incapacidade para o trabalho, a prestação poderá não ser paga pelos 3 primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho. PARTE VII - PRESTAÇÕES FAMILIARES: Art. 43 - As prestações devem ser asseguradas pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, no decurso do período prescrito, um período de garantia que pode consistir em três meses de contribuição ou de emprego, ou em um ano de residência, segundo o que for prescrito. Art. 44 - O valor das prestações atribuídas em conformidade com o Art. 42 às pessoas protegidas deverá ser tal como represente: a) 3% do salário de um operário indiferenciado, adulto masculino, determinado em conformidade com as regras fixadas no Art. 66, multiplicado pelo nº total de filhos de todas as pessoas protegidas; b) 1,5% do salário referido, multiplicado pelo nº total de filhos de todos os residentes. Art. 45 - Quando as prestações consistirem num pagamento periódico, devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade. PARTE VIII - PRESTAÇÕES DE MATERNIDADE: Art. 50 - Quanto à suspensão do ganho resultante da gravidez, do</p>
------------------------------	---

	<p>parto e de suas sequelas, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o Art. 65 ou 66. O montante do pagamento periódico pode variar no decurso da eventualidade, desde que o montante médio esteja de acordo com as disposições mencionadas. Art. 51 - As prestações devem ser asseguradas pelo menos às mulheres pertencentes às categorias protegidas que tenham cumprido um período de garantia necessário para evitar abusos; as prestações devem ser asseguradas às esposas dos homens das categorias protegidas, quando estes tenham cumprido o período de garantia previsto. Art. 52 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta; todavia os pagamentos periódicos podem ser limitados a 12 semanas, a não ser que a legislação nacional imponha ou autorize um período mais longo de ausência de trabalho, caso em que os pagamentos não poderão ser limitados a um período de duração inferior. PARTE IX - PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ: Art. 57 - 1) A prestação deve ser assegurada pelo menos a uma pessoa que, antes da eventualidade e segundo regras prescritas, tenha cumprido um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em 10 anos de residência. b) Quando todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa que tenha cumprido o período de garantia de 3 anos de contribuição prescrita durante o período activo de sua vida desde que tenha sido pago o nº médio anual de contribuições. 2) Quando a atribuição da prestação mencionada no nº1 estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos: a) a uma pessoa que tenha cumprido um período de garantia de 5 anos de contribuição ou de emprego; b) Quando todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa que tenha cumprido o período de garantia de 3 anos de contribuição prescrita durante o período activo de sua vida, desde que tenha sido pago metade do nº médio anual de contribuições. Existem 2 outras possibilidades de regras para a atribuição desta prestação. Art. 58 - As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade ou até a sua substituição por uma prestação de velhice. PARTE X - PRESTAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA: Art. 63 - A prestação deve ser assegurada a pessoa protegida quando o amparo de família cumprir os períodos de garantia previstos no Art. 57. Existem 3 outras possibilidades de regras para a atribuição desta prestação. Art. 64 - As prestações devem ser concedidas durante todo o tempo de duração da eventualidade.</p>
Requisitos para ratificação	<p>Art. 2 - a) O Estado membro deve aplicar: (I) a Parte I; (II) três ao menos das Partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, compreendendo uma ao menos das Partes IV, V, VI, IX e X; (III) as correspondentes disposições das Partes XI, XII e XIII; (IV) a Parte XIV; b) Deve especificar na ratificação quais dentre as Partes II a X cujas obrigações decorrentes da convenção aceita.</p>
Prazos de implementação	<p>COMUNICAÇÃO: Art. 78 - As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Director-Geral do BIT e por ele registradas. PRAZO: Art. 79 - Esta convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Director-Geral as ratificações de dois Membros. Em seguida, a Convenção entrará em vigor para cada Estado Membro doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registada. DERROGAÇÃO: Art. 3 - Um Membro cuja economia e recursos médicos não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, se a autoridade competente o desejar e pelo espaço de tempo que ela julgar necessário, beneficiar-se, mediante uma declaração anexa à sua ratificação, das derrogações temporárias que constam dos artigos seguintes: 9d; 12(2); 15d; 18(2); 21c; 27d; 33b; 34(3); 41d; 48c; 55d e 61d.</p>
Monitorização	<p>RELATÓRIO: Art. 76 - O Membro que ratificar a presente convenção, obriga-se a fornecer no relatório anual sobre a aplicação da convenção que deve apresentar nos termos do Art. 22 da Constituição da OIT: a) informações completas sobre a legislação que tornar efetivos os dispositivos da convenção; b) as provas de que cumpriu as exigências estatísticas formuladas na convenção. O Membro que ratificar a presente convenção encaminhará ao Director-Geral do BIT, a intervalos apropriados, de acordo com as decisões do Conselho Administrativo, relatórios sobre a situação de sua legislação e de suas práticas com relação aos dispositivos das Partes de II a X que ainda não tenham sido especificados na ratificação da Convenção por sua parte, nem em notificação ulterior nos termos do Art. 4.</p>

Observações	TRABALHADORES EXCLUÍDOS: Art. 77 - 1) A presente convenção não se aplica nem aos marinheiros nem aos pescadores marítimos; dispositivos para o amparo dos marinheiros e dos pescadores marítimos foram adotados pela Conferência Internacional do Trabalho na Convenção sobre a Segurança Social dos Marítimos, 1946, e, na Convenção sobre Aposentadoria dos Marítimos, 1946. 2) Um Membro pode excluir os marinheiros e os pescadores marítimos do número, quer dos assalariados, quer das pessoas da população ativa, quer dos residentes, tomados por base para o cálculo da percentagem dos assalariados ou dos residentes que são amparados nos termos de qualquer uma das Partes de II a X abrangidos pela sua ratificação.
-------------	---

Nome do documento	Convenção relativa à protecção da maternidade (revista), 1952 (nº 183), OIT
Objetivo	Estabelece a protecção da maternidade afim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança. Esta convenção abrange: Protecção da saúde, licença por maternidade, licença em caso de doença ou de complicações, prestações pecuniárias, protecção do emprego e não discriminação e amamentação.
Conceitos de base	" Mulher ": aplica -se a todas as pessoas do sexo feminino, sem qualquer discriminação " Criança ": todas as crianças, sem qualquer discriminação.
Âmbito de aplicação	Artigo 2.º - 1) A presente Convenção aplica-se a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente. 2) No entanto, um Membro que ratifique a Convenção pode, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente do seu âmbito categorias limitadas de trabalhadoras se a sua aplicação a essas categorias suscitasse problemas especiais de particular importância. 3) Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da OIT, indicar as categorias de trabalhadoras assim excluídas e as razões da sua exclusão. Nos relatórios posteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a essas categorias.
Princípios	a) Tomando nota da necessidade de rever a convenção sobre a protecção da maternidade (revista), 1952, bem como a recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952, a fim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança e a fim de reconhecer a diversidade do desenvolvimento económico e social dos Membros, bem como a diversidade das empresas e o desenvolvimento da protecção da maternidade nas legislações e nas práticas nacionais; b) Tendo em conta a situação das mulheres que trabalham e a necessidade de assegurar a protecção da gravidez, que constituem uma responsabilidade partilhada pelos poderes públicos e pela sociedade;
Objeto	PROTECÇÃO DA SAÚDE: Art. 3 - O Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança. LICENÇA POR MATERNIDADE: Art. 4 - Qualquer mulher abrangida pela presente Convenção tem direito a uma licença por maternidade de pelo menos 14 semanas de duração, mediante apresentação de um certificado médico ou outra declaração apropriada indicando a data provável do parto, tal como for determinado pela legislação e a prática nacionais. Esta deve compreender um período de licença obrigatória de seis semanas após o parto, salvo se o governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores tiverem acordado diferentemente a nível nacional. LICENÇA EM CASO DE DOENÇA OU DE COMPLICAÇÕES: Art. 5 - Deve ser concedida uma licença antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto mediante apresentação de um certificado médico. A natureza e a duração máxima dessa licença podem ser precisadas de acordo com a legislação e a prática nacionais. PRESTAÇÕES: Art. 6 - 1) Devem ser asseguradas, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional, prestações pecuniárias às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença referida nos artigos 4.º ou 5.º PROTECÇÃO DO EMPREGO E NÃO DISCRIMINAÇÃO: Art. 8 - É proibido ao empregador despedir uma mulher durante a sua gravidez, durante a licença referida nos artigos 4.º ou 5.º, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho a determinar pela legislação nacional, excepto por motivos

	<p>não relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação (a ser provado). A mulher deve ter o direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente com a mesma remuneração quando regressar ao trabalho no final da licença por maternidade. Art. 9 - 1) O país deve adoptar medidas adequadas para garantir que a maternidade não constitua uma fonte de discriminação em matéria de emprego. AMAMENTAÇÃO: Art. 10 — 1) A mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho.</p>
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<p>APLICAÇÃO: Art. 12 - A presente Convenção deve ser aplicada mediante legislação, salvo na medida em que for aplicada por qualquer outro meio, nomeadamente convenções colectivas, decisões arbitrais, decisões judiciais ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. PRESTAÇÕES: Art. 6 - 2) As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente. 3) Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base no ganho anterior, o montante dessas prestações não deve ser inferior a dois terços do ganho anterior da mulher ou do ganho que for tomado em conta para o cálculo das prestações. 4) Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base noutros métodos, o montante dessas prestações deve ser da mesma ordem de grandeza daquele que resultar em média da aplicação do número anterior. 5) Garante que as condições necessárias para beneficiar das prestações pecuniárias possam ser satisfeitas pela grande maioria das mulheres abrangidas pela presente Convenção. 6) Se uma mulher não satisfizer as condições previstas pela legislação nacional ou por qualquer outro modo conforme com a prática nacional para beneficiar das prestações pecuniárias, terá direito a prestações adequadas financiadas por fundos da assistência social, sob reserva da verificação dos rendimentos exigidos para a atribuição destas prestações. 7) Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. As prestações médicas devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária. PROTECÇÃO DO EMPREGO E NÃO DISCRIMINAÇÃO: Art. 9 - 2) As medidas referidas no número anterior compreendem a proibição de exigir a uma mulher candidata a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez, ou que apresente um certificado atestando que se encontra ou não em estado de gravidez, excepto se tal for previsto pela legislação nacional. AMAMENTAÇÃO: Art. 10 — 2) O período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário, devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.</p>
Requisitos para ratificação	<p>Passível de ratificação. Não há requisitos para a ratificação (deve ser aplicada na íntegra).</p>
Prazos de implementação	<p>Art. 15 - 1) A presente Convenção apenas obriga os Membros da OIT cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral do BIT. 2) Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral. 3) Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.</p>
Monitorização	<p>CONSULTA TRIPARTIDA: Art. 11 - Qualquer Membro deve examinar periodicamente, consultando as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, a oportunidade de aumentar a duração da licença prevista no artigo 4.º e de aumentar o montante das prestações pecuniárias referidas no Art. 6. RELATÓRIO: Art. 2 - Fornecer relatório anual sobre a aplicação da convenção nos termos do artigo 22 da Constituição da OIT (Ver monitorização Convenção nº 102 da OIT).</p>

Observações	<p>LICENÇA POR MATERNIDADE: Art. 4 - 2) A duração da referida licença deve ser especificada pelo Membro numa declaração que acompanhará a ratificação da presente Convenção. 3) Qualquer Membro pode, posteriormente, depositar junto do Director-Geral da OIT uma nova declaração que aumente a duração da licença por maternidade. 5) A duração da licença por maternidade anterior ao parto deve ser prolongada por uma licença equivalente ao período compreendido entre a data provável e a data efectiva do parto, sem redução da duração da licença obrigatória após o parto. PRESTAÇÕES: Art. 6 - 8) A fim de proteger a situação das mulheres no mercado de trabalho, as prestações respeitantes à licença referida nos artigos 4.º e 5.º devem ser asseguradas através de um seguro social obrigatório ou de fundos públicos, ou de um modo determinado pela legislação e a prática nacionais. O empregador não deve ser considerado pessoalmente responsável pelo custo directo de qualquer prestação financeira desta natureza. Art. 7 - 1) Qualquer Membro cuja economia e cujo sistema de segurança social sejam insuficientemente desenvolvidos considera-se que cumpre os nº 3 e 4 do artigo 6.º se o valor das prestações pecuniárias for pelo menos igual ao das prestações de doença ou de incapacidade temporária previsto pela legislação nacional. 2) Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no nº anterior deve explicar as correspondentes razões e precisar o valor pelo qual as prestações pecuniárias são pagas, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção.</p>
-------------	---

Nome do documento	Convenção relativa às piores formas de trabalho das crianças, 1999 (nº 182), OIT
Objetivo	Visa a interdição das piores formas de trabalho das crianças e acção imediata com vista à sua eliminação.
Conceitos de base	<p>Art. 2 - "Criança": aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.</p> <p>Art. 3 - "As piores formas de trabalho das crianças" abrange:</p> <p>a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;</p> <p>b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;</p> <p>c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;</p> <p>d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.</p>
Âmbito de aplicação	Aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.
Princípios	a) Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias; b) Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza ao progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal.
Objeto	Art. 6 - 1) Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças. 2) Esses programas de acção devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<p>APLICAÇÃO: Art. 7 - 1) Toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções. 2) Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, adopta medidas eficazes dentro de um prazo determinado para: a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças; b) Provê a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social; c) Assegura a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional; d) Identifica as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas; e) Tem em conta a situação particular das raparigas. 3) Designa a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: Art. 8 - Adopta medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.</p>
Requisitos para ratificação	Passível de ratificação. Não há requisitos para a ratificação (deve ser aplicada na íntegra).

Prazos de implementação	<p>Art. 10 - 1) A presente Convenção apenas obriga os membros da OIT cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da OIT.</p> <p>2) Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo Director-Geral.</p> <p>3) Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.</p>
Monitorização	<p>Art. 5 - Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições da presente Convenção.</p>
Observações	<p>TIPOS DE TRABALHO: Art. 4 - 1) Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.o devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999. 2) A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados. 3) A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o nº 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.</p>

Nome do documento	Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, Nações Unidas Parte 1
Objetivo	Estabelece os direitos da criança.
Conceitos de base	"Criança" : é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.
Âmbito de aplicação	Art. 2 - Aplica-se a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.
Princípios	Lembra os princípios fundamentais das Nações Unidas e as disposições precisas de vários tratados de direitos humanos e textos pertinentes. Reafirma o facto de as crianças, devido à sua vulnerabilidade, necessitarem de uma protecção e de uma atenção especiais, e sublinha de forma particular a responsabilidade fundamental da família no que diz respeito aos cuidados e protecção. Reafirma, ainda, a necessidade de protecção jurídica e não jurídica da criança antes e após o nascimento, a importância do respeito pelos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para que os direitos da criança sejam uma realidade.
Objeto	INTERESSE: Art. 3 - 1) Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão em conta o interesse superior da criança. 2) Compromete-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. ORIENTAÇÃO: Art. 5 - Respeita as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais. SOBREVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO: Art. 6 - Reconhece à criança o direito inerente à vida e assegura na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. NOME E NACIONALIDADE: Art. 7 - A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome e a adquirir uma nacionalidade. PROTEÇÃO DA IDENTIDADE: Art. 8 - Compromete-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade. SEPARAÇÃO DOS PAIS: Art. 9 - Garante que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. REUNIFICAÇÃO DA FAMÍLIA: Art. 10 - Garante que as crianças e os seus pais possam deixar um país e entrar no seu para fins de reunificação ou para a manutenção das relações pais-filhos. OPINIÃO DA CRIANÇA: Art. 12 - Garante à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem (processos judiciais e administrativos). LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Art. 13 - A criança tem o direito de exprimir os seus pontos de vista, obter informações, dar a conhecer ideias e informações. LIBERDADE DE PENSAMENTO: Art. 14 Respeita o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião, no respeito pelo papel de orientação dos pais. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO: Art. 15 - Reconhece os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica. PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA: Art. 16 - Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas. ADOÇÃO: Art. 21 - Os países que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será considerado e que as autorizações e garantias das autoridades competentes são reunidas. CRIANÇAS DEFICIENTES: Art. 23 - Reconhece à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais que lhe permita ter uma vida plena, decente e digna que favoreça a sua autonomia e facilite a sua participação activa na vida da comunidade. REVISÃO PERIÓDICA: Art. 25 - Reconhece à criança que foi colocada num estabelecimento para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica

	<p>dessa colocação. OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO: Art. 29 - Acorda em que a educação deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades. E deve preparar a criança para uma vida adulta activa numa sociedade livre e inculcar o respeito pelos pais, pela sua identidade, pela sua língua e valores culturais, bem como pelas culturas e valores diferentes dos seus. MINORIAS OU POPULAÇÕES INDÍGENAS: Art. 30 - No país em que exista minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua. LAZER: Art. 31 - Reconhece à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística. OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO: Art. 36 - Protege a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar. TORTURA E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: Art. 37 - Garante que nenhuma criança será submetida à tortura, a penas ou tratamentos cruéis, à prisão ou detenção ilegais. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação são interditas para infracções cometidas por pessoas menores de 18 anos. A criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável. A criança privada de liberdade tem o direito de beneficiar de assistência jurídica ou qualquer outro tipo de assistência adequada, e o direito de manter contacto com a sua família. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES: Art. 40 - Reconhece à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração na sociedade. Garante que a criança suspeita ou acusada tem direito a garantias fundamentais, bem como a uma assistência jurídica ou outra adequada à sua defesa. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível.</p>
<p>Estratégias de implementação /especificações de aplicação</p>	<p>DISCRIMINAÇÃO: Art. 2 - Toma as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família. INTERESSE: Art. 3 - 3) Garante que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e assegura que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nos domínios da segurança e saúde. APLICAÇÃO: Art. 4 - Toma medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional. PROTEÇÃO DA IDENTIDADE: Art. 8 - Quando a criança é ilegalmente privada dos elementos constitutivos da sua identidade, deve assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível. DESLOCAÇÕES E RETENÇÕES ILÍCITAS: Art. 11 - Toma medidas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro. Promove acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes. ACESSO À INFORMAÇÃO: Art. 17 - Reconhece a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e assegura o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais, que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, a sua saúde física e mental. Encoraja a produção e difusão de materiais e livros para crianças. Toma medidas para proteger a criança contra materiais prejudiciais ao seu bem-estar. RESPONSABILIDADE DOS PAIS: Art. 18 - Reconhece que cabe aos pais ou representantes legais a principal responsabilidade de educar a criança, assegura uma assistência adequada a estes, inclusive aos pais que trabalham fornecendo serviços e instalações de assistência às crianças. MAUS TRATOS: Art. 19 - Toma medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra</p>

todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual. Estas abrangem programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada, prevenção, identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança. **CRIANÇA PRIVADA DE AMBIENTE FAMILIAR:** Art. 20 - Assegura protecção e assistência especiais às crianças privadas do seu ambiente familiar temporária ou definitivamente nos termos da legislação nacional. Inclui a adopção ou colocação em estabelecimentos apropriados garantindo a continuidade da educação e o respeito à origem cultural da criança. **CRIANÇAS REFUGIADAS:** Art. 22 - Toma medidas para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado beneficie de protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos. Colabora com as organizações competentes que asseguram esta protecção. **SAÚDE:** Art. 24 - Reconhece à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. 2) Toma medidas para: baixar a mortalidade infantil; assegurar os cuidados de saúde primários e a prevenção; combater a doença e a má nutrição; assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento; assegurar que todos sejam informados sobre a saúde e a nutrição da criança. 3) Toma medidas para abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças. 4) Encoraja a cooperação internacional. **SEGURANÇA SOCIAL:** Art. 26 - Reconhece à criança o direito de beneficiar da segurança social e toma medidas para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional. As prestações sociais devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção. **NÍVEL DE VIDA:** Art. 27 - 1) Reconhece à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2) Cabe aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3) Toma as medidas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio. 4) Toma medidas para assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança. **EDUCAÇÃO:** Art. 28 - Reconhece o direito da criança à educação e toma o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; encoraja a organização de diferentes sistemas de ensino secundário acessíveis a todas as crianças; torna o ensino superior acessível a todos em função da capacidade de cada um e encoraja a redução das taxas de abandono escolar. Zela para que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e promove a cooperação internacional. **TRABALHO DAS CRIANÇAS:** Art. 32 - Reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Toma medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo, devendo nomeadamente: fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego, regulamentar as condições de trabalho e prever penas para o desrespeito destas medidas. **CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS:** Art. 33 - Adopta medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias. **EXPLORAÇÃO SEXUAL:** Art. 34 - Compromete-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Toma medidas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita; seja explorada para fins de prostituição, de práticas sexuais ilícitas; na produção de carácter pornográfico. **VENDA, TRÁFICO OU RAPTO:** Art. 35 - Toma medidas nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma. **CONFLITOS ARMADOS:** Art. 38 - Compromete-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário

	internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança. Toma medidas para que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades. Nenhuma criança com menos de 15 anos deve ser incorporada nos exércitos. Assegura protecção e assistência às crianças afectadas por conflitos armados, nos termos das disposições previstas pelo direito internacional nesta matéria. RECUPERAÇÃO E REINserÇÃO: Art. 39 - Toma medidas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado.
Requisitos para ratificação	Passível de assinatura, ratificação ou adesão. Art. 51 - Não há requisitos para a ratificação e esta pode ser feita com reservas (pág. 33). Art. 47 - Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da ONU.
Prazos de implementação	Artigo 49 - 1) A presente Convenção entrará em vigor no 30.o dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da ONU do 20.o instrumento de ratificação ou de adesão.
Monitorização	COMITÉ INTERNACIONAL: Art. 43. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados membros, é instituído um Comité dos Direitos da Criança composto de 10 peritos eleitos pelos países, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos. Mais informações sobre o funcionamento do Comité nas págs. 28 e 29. RELATÓRIO: Art. 44 - 1) Compromete-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da ONU, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos: a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados membros; b) Em seguida, de cinco em cinco anos. Informações adicionais pág. 30.
Observações	COMUNICAÇÃO: Art. 42 - Compromete-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Nome do documento	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)
Objetivo	Estabelece as medidas a serem tomadas visando eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.
Conceitos de base	« Discriminação contra as mulheres » significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.
Âmbito de aplicação	Aplica-se a todas as mulheres, seja qual for o seu estado civil.
Princípios	Considera os princípios de igualdade de direitos dos homens e das mulheres e da não discriminação presentes em declarações, convenções, declarações e outros tratados das Nações Unidas. Lembra que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades. Menciona o facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades e que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios.
Objeto	DISCRIMINAÇÃO: Art. 2 - Condena a discriminação contra as mulheres sob todas as formas e acorda em prosseguir uma política tendente a eliminar a discriminação, comprometendo-se a: a) inscrever na sua constituição nacional ou em lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres e assegurar a aplicação efectiva deste princípio; b) adoptar medidas legislativas, proibindo toda a discriminação contra as mulheres; c) instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório; d) abster-se, de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação; e) tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer; f) tomar medidas apropriadas para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres; g) revogar as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres. NACIONALIDADE: Art. 9 - Concede às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. EMPREGO: Art. 11 - 1) Assegura o direito: ao trabalho, às mesmas possibilidades de emprego, incluindo critérios de seleção, à livre escolha da profissão e do emprego, à promoção, à estabilidade, à formação profissional, à segurança social, à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho. 2) Toma medidas para proibir o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial. Ex: Institui a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais. Assegura uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo. A legislação abrangida por este artigo é revista periodicamente. VIDA ECONÓMICA E SOCIAL: Art. 13

	<p>- Assegura o direito: a prestações familiares, a empréstimos bancários e outras formas de crédito financeiro, de participar nas atividades recreativas, desportos e da vida cultural.</p> <p>ZONA RURAL: Art. 14 - 1) Tem em conta os problemas das mulheres rurais e o papel que estas desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias e toma medidas para assegurar a aplicação das disposições desta convenção às mulheres da zona rural.</p> <p>CAPACIDADE JURÍDICA: Art. 15 - Reconhece às mulheres igualdade com os homens perante à lei; capacidade jurídica idêntica à dos homens; direitos iguais no que respeita à celebração de contratos, administração de bens e tratamento em processos judiciais. Qualquer contrato que limite a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado nulo. Reconhece os mesmos direitos quanto à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.</p>
<p>Estratégias de implementação /especificações de aplicação</p>	<p>DESENVOLVIMENTO: Art. 3 - Toma medidas nos domínios político, social, económico e cultural para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres. MEDIDAS TEMPORÁRIAS: Art. 4 - Adopta medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre homens e mulheres, mas não deve ter como consequência a manutenção de normas desiguais. Medidas que visem proteger a maternidade não são consideradas acto discriminatório. PRECONCEITO: Art. 5 - Toma medidas para modificar os modelos de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres com vistas a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de estereótipos. Assegura que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos. TRÁFICO DE MULHERES E EXPLORAÇÃO: Art. 6 - Toma medidas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres. VIDA POLÍTICA: Art. 7 - Toma medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e assegura-lhe o direito de votar em todas as eleições, de ser elegível para todos os organismos, de tomar parte na formulação e execução de políticas, de ocupar empregos públicos e de participar em ONGs. PARTICIPAÇÃO INTERNACIONAL: Art. 8 - Toma medidas para que as mulheres possam representar os seus governos à escala internacional e participem nos trabalhos das organizações internacionais. EDUCAÇÃO: Art. 10 - Toma medidas para assegurar às mulheres direitos iguais aos dos homens no domínio da educação, garantindo: as mesmas condições de orientação profissional, de acesso a estudos em todos os níveis, de obtenção de diplomas em todas as categorias, nas zonas rurais e urbanas; o acesso aos mesmos programas, exames, locais escolares e equipamentos; a eliminação de concepções estereotipadas a todos os níveis e em todas as formas de ensino; as mesmas possibilidades quanto à concessão de bolsas de estudos, ao acesso aos programas de educação permanente; a redução das taxas de abandono feminino dos estudos; a mesma possibilidade de participar nos desportos e o acesso à informações visando assegurar a saúde e o bem-estar das famílias incluindo planeamento das famílias. SAÚDE: Art. 12 - Toma medidas para assegurar o acesso aos serviços médicos, incluindo relativos ao planeamento da família. Fornece serviços e nutrição apropriados durante a gravidez, o parto e após o parto. ZONA RURAL: Art. 14 - 2) Toma medidas para assegurar a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens. Ex: participar na elaboração e execução dos planos de desenvolvimento; ter acesso aos serviços de saúde; beneficiar de programas de segurança social, receber formação e educação; beneficiar de serviços comunitários; organizar cooperativas; participar em atividades da comunidade; ter acesso ao crédito, empréstimos agrícolas, serviços de comercialização e beneficiar de condições de vida convenientes - alojamento, saneamento entre outros. RELAÇÕES FAMILIARES: Art. 16 - Assegura o mesmo direito: de contrair casamento; de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade. Assegura os mesmos direitos e responsabilidades: no casamento e aquando da sua dissolução; enquanto pais para as questões relativas aos filhos, na escolha do nº de filhos e do espaçamento dos nascimentos; bem como em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças.</p>

Requisitos para ratificação	Passível de assinatura, ratificação e adesão. Art. 25 - A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da ONU. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da ONU. Não há requisitos para a ratificação e esta pode ser feita com reservas (Art. 28, pág. 11).
Prazos de implementação	Art. 27 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da ONU do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
Monitorização	COMITÉ INTERNACIONAL: Art. 17 - Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que se compõe de vinte e três peritos eleitos pelos Estados membros. RELATÓRIO: Art. 18 - Os Estados membros comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da ONU, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado e em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.
Observações	

Nome do documento	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) (PcD = pessoas com deficiência)
Objetivo	Art. 1 - O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
Conceitos de base	<p>«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;</p> <p>«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;</p> <p>«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;</p> <p>«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;</p> <p>«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.</p>
Âmbito de aplicação	Art 1 - As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.
Princípios	<p>Art. 3 - Os princípios da presente Convenção são:</p> <p>a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;</p> <p>b) Não discriminação;</p> <p>c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;</p> <p>d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;</p> <p>e) Igualdade de oportunidade;</p> <p>f) Acessibilidade;</p> <p>g) Igualdade entre homens e mulheres;</p> <p>h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.</p>
Objeto	<p>IGUALDADE: Art. 5 - Reconhece que todas as pessoas são iguais perante a lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei. Proíbe toda a discriminação com base na deficiência e garante às PcD protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza. MULHERES: Art. 6 - Reconhece que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, deve tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. CRIANÇAS: Art. 7 - Toma medidas para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças. DIREITO À VIDA: Art. 10 - Reafirma que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e toma as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência. RECONHECIMENTO PERANTE A LEI: Art. 12 - Reafirma que as PcD têm o direito ao</p>

	<p>reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica e têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida. Toma medidas para providenciar acesso destas ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica, fornece garantias para prevenir o abuso e assegura a igualdade de direitos em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro. ACESSO À JUSTIÇA: Art. 13 - Assegura o acesso à justiça para PcD, através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais. Promove a formação dos profissionais da área. LIBERDADE: Art. 14 - Assegura que as PcD não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade. PROTECÇÃO DA INTEGRIDADE: Art. 17 - Toda PcD tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais. CIRCULAÇÃO E NACIONALIDADE: Art. 18 - Reconhece os direitos das PcD à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade. As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores. DIREITO DE VIVER EM COMUNIDADE: Art. 19 - Reconhece os direitos das PcD a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e toma medidas para facilitar o pleno gozo das PcD do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade. Ex: Acesso a serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento da comunidade. PRIVACIDADE: Art. 22 - As PcD têm direito à protecção da lei contra interferências ou ataques à sua honra e reputação. O país protege a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das PcD. EDUCAÇÃO: Art. 24 - Reconhece o direito das PcD à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegura um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida. SAÚDE: Art. 25 - Reconhece que as PcD têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. TRABALHO: Art. 27 - 1) Reconhece o direito das PcD a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a PcD. Salvaguarda e promove o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adoptando medidas apropriadas, incluindo através da legislação. 2) Assegura que as PcD não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório. NÍVEL DE VIDA E PROTECÇÃO SOCIAL: Art. 28 - 1) Reconhece o direito das PcD a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e toma as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência. 2) Reconhece o direito das PcD à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e toma medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito. VIDA POLÍTICA E PÚBLICA: Art. 29 - Garante às PcD os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas. VIDA CULTURAL, RECREAÇÃO, LAZER E DESPORTO: Art. 30 - Reconhece o direito das PcD a participar na vida cultural, em actividades recreativas, desportivas e de lazer.</p>
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<p>SENSIBILIZAÇÃO: Art. 8 - Adota medidas para sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às PcD fomentando o respeito. Ex de medidas: Campanhas de sensibilização públicas. ACESSIBILIDADE: Art. 9 - Toma medidas para assegurar às PcD o acesso ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as</p>

tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

SITUAÇÕES DE RISCO: Art. 11 - Tomam medidas para assegurar a protecção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais. **TORTURA:** Art. 15 - Toma medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras para prevenir que as PcD, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. **PROTECÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO:** Art. 16 - 1) Toma medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras para proteger as PcD, dentro e fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género. 2) Toma medidas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às PcD e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. 3) Assegura que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são vigiados por autoridades independentes. 4) Toma medidas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva, psicológica e a reintegração social das PcD que se tornem vítimas. 5) Adota legislação e políticas efectivas, incluindo centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas. **MOBILIDADE:** Art. 20 - Toma medidas para garantir a mobilidade pessoal das PcD, com a maior independência possível, por Ex.: facilitando a mobilidade na forma e no momento por elas escolhido a um preço acessível. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO:** Art. 21 - Toma medidas para garantir que as PcD podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo procurar, receber e difundir informação e ideias, através das formas de comunicação da sua escolha. **DOMICÍLIO E FAMÍLIA:** Art. 23 - Toma medidas para eliminar a discriminação contra PcD em questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais. Assegura os direitos e responsabilidades das PcD, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares. Presta a assistência apropriada às PcD no exercício das suas responsabilidades parentais. Assegura que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança. Sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envida todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade. **EDUCAÇÃO:** Art. 24. - 1) Assegura que as PcD acedem a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem. Ex: Providenciar adaptações em função das necessidades individuais. 2) Permite às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. 3) Toma as medidas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. 4) Assegura que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação. **SAÚDE:** Art. 25 - Toma as medidas para garantir o acesso às PcD aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. **HABILITAÇÃO:** Art. 26 - 1) Toma as medidas para permitir às PcD atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, organiza, reforça e desenvolve serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais. 2) Promove a formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar

	<p>nos serviços de habilitação e reabilitação. 3) Promove a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para PcD. NÍVEL DE VIDA E PROTECÇÃO SOCIAL: Art. 28 - Assegura às PcD o acesso: a) aos serviços de água potável; b) aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência; c) aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza (em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência); d) ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados (somente às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza); e) aos programas públicos de habitação e f) a benefícios e programas de aposentação. PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL, RECREAÇÃO, LAZER E DESPORTO: Art. 30 - Adopta medidas apropriadas para a) permitir às PcD terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual; b) garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das PcD a materiais culturais. Elas têm direito ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.</p>
Requisitos para ratificação	<p>Passível de assinatura, adesão e ratificação. Art. 42.º - A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007. Art. 43.º - A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.</p>
Prazos de implementação	<p>Art. 45.º - 1) A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão. 2) Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.</p>
Monitorização	<p>PONTOS FOCAIS NO GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL: Art. 33.º - 1) O país nomeia um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terá em conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis. 2) Deve, em conformidade com o seu sistema jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. 3) A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar activamente no processo de monitorização. COMISSÃO INTERNACIONAL: Art. 34.º - Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência cujos membros devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos. RELATÓRIO: Art. 35.º - 1) Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado. 2) Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.</p>
Observações	<p>RECOLHA DE ESTATÍSTICAS: Art. 31.º - Compromete-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: Art. 32.º - 1) Reconhece a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objecto e fim da</p>

presente Convenção e adopta as medidas apropriadas e efectivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. **RESERVAS:** Art. 46.º - 1) Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção. 2) As reservas podem ser retiradas a qualquer momento. **OBRIGAÇÕES GERAIS:** Art. 4 - 1) Os Estados membros comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as PcD sem qualquer discriminação com base na deficiência. 2) No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado membro compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional. 3) No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com PcD, os Estados membros devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas. 4) Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das PcD e que possam figurar na legislação de um Estado membro ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado membro na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau. 5) As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Anexo 2

Agendas e Protocolos - Quadros síntese de análise comparativa de normas e agendas internacionais na área social

Nome do documento	Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas
Objetivo	Agenda de objetivos e metas na qual os Estados-membros das Nações Unidas decidem acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares, até 2030; combater as desigualdades dentro dos países e entre eles; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais. Resolvem criar condições para o crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, a prosperidade compartilhada e o trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as capacidades nacionais.
Âmbito de aplicação	Esta é uma Agenda de alcance e significância sem precedentes. Aceita por todos os países e aplicável a todos, leva em conta as diferentes realidades nacionais, as capacidades e os níveis de desenvolvimento, respeitando as políticas e prioridades de cada país. Trata-se de objetivos e metas universais que se aplicam ao mundo todo, tanto aos países desenvolvidos quanto aos em desenvolvimento. Eles são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável.
Princípios	A Agenda é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito ao Direito Internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos, na Declaração do Milênio e no documento final da Cimeira Mundial de 2005. É informada igualmente por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.
Objeto	Objetivos: 1) Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. 2) Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. 3) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. 4) Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 5) Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 6) Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos. 7) Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia. 8) Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos. 9) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. 10) Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. 11) Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 12) Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. 13) Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos. 14) Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 15) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. 16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 17) Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	(40) Parceria global para o desenvolvimento sustentável, apoiada pelas políticas e ações dispostas no documento da 3a Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, realizada em Adis Abeba em 2015. (41) Os meios necessários para a implementação da Agenda incluirão a mobilização de recursos financeiros, o desenvolvimento de capacidades e a transferência de tecnologias ambientalmente adequadas em condições favoráveis para os países em desenvolvimento. Finanças

	<p>públicas, tanto nacionais quanto internacionais, desempenharão um papel fundamental na prestação de serviços essenciais e bens públicos e na atracção de outras fontes de financiamento. A Agenda reconhece o papel do sector privado (microempresas, cooperativas, multinacionais), das organizações da sociedade civil e as organizações filantrópicas na implementação da nova Agenda. (43) O financiamento público internacional complementa os esforços dos países para mobilizar recursos públicos domésticos, especialmente em países mais pobres e vulneráveis e com recursos internos limitados. Uma importante utilidade das finanças públicas internacionais, incluindo a Assistência Oficial ao Desenvolvimento, é catalisar a mobilização de recursos adicionais de outras fontes, públicas e privadas. (44) Ampliar e fortalecer a voz e a participação dos países em desenvolvimento – em particular, países africanos, no processo decisório económico internacional, na definição de normas internacionais e na governança económica global, respeitando-se os mandatos das respectivas organizações. (45) Os parlamentos nacionais tem papel essencial quando da promulgação de legislação e adopção de orçamentos e na garantia da responsabilização para a implementação efetiva dos compromissos. Governos e instituições públicas também trabalharão em estreita colaboração com autoridades regionais e locais, instituições sub-regionais, instituições internacionais, academia, organizações filantrópicas, grupos de voluntários e outros na implementação dos objectivos. (46) Um sistema das Nações Unidas relevante, coerente, eficiente, efectivo e munido de recursos adequados tem importante papel e a vantagem comparativa no apoio ao cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável e do desenvolvimento sustentável.</p>
Requisitos para ratificação	Não é passível de ratificação. Declaração na qual os Estados-membros comprometem-se a implementar a Agenda.
Prazos de implementação	Os objectivos e metas da Agenda entraram em vigor em 1 de janeiro de 2016 e orientarão as decisões dos Estados-membros até 2030. Algumas metas foram estabelecidas até 2020 e outras até 2030.
Monitorização	(47) Os Governos dos Estados-membros têm responsabilidade primária de acompanhamento e revisão no âmbito nacional, regional e global, do progresso alcançado na implementação dos objectivos e metas. Para tal, deverão prestar contas aos seus cidadãos e prover acompanhamento e avaliação sistemáticas em vários níveis. A nível global, o Fórum Político de Alto Nível, sob os auspícios da Assembleia Geral e do Conselho Económico e Social, desempenhará o papel central na supervisão do acompanhamento e revisão. (48) Indicadores estão a ser desenvolvidos para ajudar nesse trabalho. Dados confiáveis desagregados, de qualidade, acessíveis e actualizados serão necessários para ajudar na aferição do progresso e para garantir que ninguém seja deixado para trás. Esses dados são essenciais ao processo decisório. Dados e informações de mecanismos existentes de relatoria devem ser usados quando possível. Deve-se intensificar esforços para reforçar as capacidades estatísticas nos países em desenvolvimento, particularmente os países africanos, e outros.
Observações	

Nome do documento	Agenda 2063 Documento-Quadro: África Que Queremos “Um Quadro Estratégico Comum para o Crescimento Inclusivo e o Desenvolvimento Sustentável & Uma Estratégia Global para uma Melhor Utilização dos Recursos Africanos para o Benefício de todos os Africanos” - Comunidade da União Africana
Objetivo	A Agenda 2063 é um plano endógeno de África para a transformação estrutural e um quadro estratégico comum para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Ele consiste de três dimensões: a visão para 2063, o quadro de transformação e a passagem à prática.
Âmbito de aplicação	Aplicável a todos os Estados-membros da União Africana.
Princípios	Os princípios subjacentes derivados das consultas, revisão de planos nacionais/regionais e quadros continentais incluem: subsidiariedade; prestação de contas e transparência; participação/inclusão; integração; diversidade; promoção das instituições e sistemas existentes; e harmonização de políticas e sistemas.
Objeto	<p>Aspiração 1) Uma África Próspera, assente no Crescimento Inclusivo e no Desenvolvimento Sustentável. <u>Objectivo 1</u>) Um Padrão de Vida Elevado, Qualidade de Vida e Bem-estar para todos os cidadãos. <u>Áreas Prioritárias:</u> 1.1.2) Pobreza, Desigualdade e Fome. <u>Metas:</u> a) Pôr fim a todas as formas de pobreza até 2035. b) Reduzir as disparidades das receitas em 50 por cento entre: áreas urbanas e rurais; homens e mulheres; 20% dos mais ricos e 20% dos mais pobres. c) Pôr fim à fome até 2035 e 1.1.3) Protecção e Segurança Social, incluindo pessoas com deficiência. <u>Metas:</u> a) Todos os cidadãos têm acesso a segurança social a preços acessíveis. b) Todas as pessoas com desvantagens sociais e vulneráveis (incluindo os portadores de deficiência) beneficiam de protecção social até 2030. c) Todos os cidadãos estão isentos do medo e de carências. d) Instalações e os serviços públicos possuem disposições para os portadores de deficiências.</p> <p>Aspiração 6) Uma África cujo Desenvolvimento centra-se na população e assenta especialmente no potencial das mulheres e dos jovens, bem como no cuidado das crianças. <u>Objectivo 1</u>) Plena igualdade do género em todas as esferas da vida. <u>Áreas prioritárias:</u> 6.1.1) Empoderamento das mulheres e das raparigas. <u>Metas:</u> a) Direitos económicos iguais para as mulheres, incluindo, o direito a possuir e a herdar propriedades, de assinar contractos, registrar e de gerir uma empresa, de possuir e movimentar uma conta bancária até 2025. b) Assegurar que 90% das mulheres rurais tenham acesso aos bens produtivos, incluindo a terra, crédito, contribuições e serviços financeiros até 2025. c) 50% de todos os oficiais eleitos a nível local, regional e nacional são mulheres até 2030, bem como nos órgãos judiciais. d) Pelo menos 50% dos cargos de direcção a nível dos sectores do governo e do privado são ocupados por mulheres até 2030. 6.1.2) Violência e discriminação contra as mulheres e as raparigas. <u>Metas:</u> a) Reduzir a zero todos os actos de violências contra as mulheres e as raparigas em todos sectores (privado, público, bem como em situações de conflicto). b) Pôr fim a todas as normas sociais nocivas e as práticas costumeiras contra as mulheres e raparigas, bem como aquelas que promovam a violência e a discriminação contra as mulheres e as raparigas até 2025. c) Eliminar todas as barreiras a educação de qualidade, saúde e serviços sociais para as mulheres e raparigas até 2020. d) Pôr fim a todas as formas de discriminação política, social, económica, jurídico-legal ou administrativas contras as mulheres até 2030. <u>Objectivo 2</u>) Jovens e crianças engajados e capacitados. <u>Área prioritária:</u> 6.2.1) Empoderamento dos jovens e direitos das crianças. <u>Metas:</u> a) Reduzir o desemprego no seio da juventude em 25% até 2020; até 50% em 2025 e em 90% até 2050, incluindo em particular os jovens do sexo feminino. b) Criação de empresas por parte dos jovens em todas as áreas de negócios: 15% até 2020; 25% em 2030 e 35% em 2063 c) Eliminar todas as formas de migrações ilegais por parte da juventude até 2025. d) Todos os jovens têm acesso a oportunidades e ensino e formação, serviços de saúde e de recreação e actividades culturais até 2030. e) Pelo menos, duplicar a percentagem de representação da Juventude em cargos políticos a todos os níveis – local, regional e nacional até 2035. f) Pelo menos 50% da juventude e das crianças estão envolvidas numa actividade relacionada com o desporto g) Pôr fim a todas as formas de violência contra as crianças até 2020. h) Pôr fim a todas as formas de exploração de</p>

	trabalho infantil até 2020. i) Pôr fim ao fenómeno de recrutamento de soldados infantis até 2020. j) Acabar com todas formas de discriminação contra crianças, nomeadamente aquelas que funcionam como limitações ao usufruto dos seus direitos humanos básicos.
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<ul style="list-style-type: none"> · O nível regional – CER, irá servir como o fulcro para a implementação a nível regional. Irá adaptar o quadro dos resultados da Agenda 2063 às realidades regionais e facilitar / coordenar a implementação pelos Estados-membros. · O nível nacional será responsável pela implementação das principais actividades contidas na Agenda 2063. A Agenda 2063 irá basear-se em sistemas e processos de planificação nacional/regional existentes como o mecanismo para a harmonização dos planos nacionais/regionais com a Agenda 2063. Sob direcção do Governo, os intervenientes a nível nacional e subnacional têm funções a desempenhar dentro das áreas temáticas/grupos. A nível nacional, Governo, sector privado, associações nacionais, etc., através do quadro de planificação a nível nacional devem: <ul style="list-style-type: none"> · Alinhar a visão nacional/planos com as perspectivas do plano de longo prazo/10 anos da Agenda 2063. · Liderar/coordenar o processo de mobilização e alocação de recursos e · Liderar/coordenar a execução de planos nacionais e de médio prazo orientados pela Agenda 2063. Participar, igualmente, na definição dos objectivos/metos e na monitorização e avaliação. <p>A nível subnacional, sob direcção do governo subnacional, e apoiado por Grupos da Sociedade Civil (grupos com e sem fins lucrativos), grupos intersectoriais participam nas seguintes actividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Alinhamento da visão nacional com a Agenda 2063; e · Preparação de planos de médio prazo baseados na Agenda 2063. · Definição de objectivos e metas e monitorização e avaliação a nível da base.
Requisitos para ratificação	Não é passível de ratificação. A aprovação pela União Africana convida os Estados-membros a comprometerem-se a implementar a Agenda.
Prazos de implementação	A Agenda foi elaborada com metas para serem alcançadas até 2063. Porém, estabelece metas intermédias a partir de 2020.
Monitorização	<p>NÍVEL NACIONAL: Governo, sector privado, associações nacionais definem os objectivos/metos, a monitorização e a avaliação e informam os progressos alcançados através de relatório às Comunidades Económicas Regionais. NÍVEL REGIONAL: As Comunidades Económicas Regionais irão desenvolver/implementar o quadro de monitorização e avaliação a nível regional, integrando os relatórios de monitoramento. NÍVEL CONTINENTAL: O Comité Ministerial da Agenda 2063 faz a supervisão de nível operacional na concepção, implementação, monitorização e avaliação da Agenda 2063. A CUA/ Unidade Técnica para a Agenda 2063 analisa os relatórios de monitorização e avaliação das Comunidades Económicas Regionais e prepara relatórios de progresso.</p>
Observações	

Nome do documento	"Strategic Framework and Program for Action 2008-2015 for orphans and other vulnerable children and youth"- Plano Estratégico e Programa de Acção (2008-2015): Cuidados e Apoio Abrangentes para Orfãos, Crianças e Jovens na Comunidade de Desenvolvimento da Africa Austral
Objetivo	O Plano Estratégico identifica as prioridades chave que podem ser facilitadas a nível regional pelo Secretariado da SADC e pelos Estados-membros, pelas organizações internacionais e regionais, sociedade civil, instituições e doadores do sector privado. A Visão do Plano é garantir que os direitos e as necessidades básicas de todas as crianças e jovens sejam satisfeitas em pleno, permitindo-lhes que cresçam harmoniosamente e que alcancem a sua potencialidade total como seres humanos. A sua finalidade principal é integrar as crianças e os jovens vulneráveis, como prioritários, em todos os aspectos da agenda de desenvolvimento da SADC, aos níveis político, legislativo e de intervenções, com o objectivo de lhes providenciar os serviços abrangentes num modo integrado, melhorando a eficácia dos esforços nacionais e comunitários para alcançar resultados abrangentes em matéria de desenvolvimento das crianças e jovens.
Âmbito de aplicação	Aplicável a todos os Estados-membros da Comunidade de Desenvolvimento da Africa Austral.
Princípios	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento holístico – as políticas, estratégias e programas devem promover serviços holísticos e abrangentes para as crianças e jovens considerando a abordagem “do desenvolvimento global da criança”. • Desenvolvimento – as intervenções devem reconhecer as crianças e jovens como um massa crítica de potencial do desenvolvimento humano e não um conjunto de problemas. • Sensibilidade de Género – as políticas, as estratégias e os programas relativos a COV devem abordar a privação e as vulnerabilidades que são originadas pelas diferenças em termos de género e devem tomar em conta as desigualdades de género entre os rapazes e as raparigas, entre o homem e a mulher; • Participação – as crianças, os jovens e as comunidades devem estar motivadas, capacitadas para se poderem envolver activamente e tomar a liderança no desenvolvimento das políticas, estratégias, programas, metodologias e ferramentas. • Sustentabilidade – as intervenções devem ser desenhadas para tomarem em conta as necessidades e as vulnerabilidades das crianças e jovens, que têm uma natureza a longo prazo e não devem ser limitadas aos ciclo de vida de projectos particulares. • Centradas nos direitos da Criança – as intervenções devem colocar a criança e o investimento no bem-estar da criança no seu centro.
Objeto	a) Facilitar o desenvolvimento e a harmonização das políticas e estratégias relativas a Órfãos e Crianças e Jovens Vulneráveis nos Estados Membros, de modo a garantir a comparabilidade e a consistência no tratamento das vulnerabilidades das crianças e dos jovens. Apela ao Secretariado da SADC para que interceda, através de advocacia junto dos Estados Membros, de modo a que ratifiquem e implementem os compromissos políticos e programáticos mundiais, continentais e regionais para as crianças e jovens. b) Reforçar a capacidade dos Estados Membros em aspectos, tais como, integração/inserção da problemática dos COV nos diferentes sectores de desenvolvimento, e facilitar o estabelecimento de condições e mecanismos para a prestação de serviços abrangentes aos COVs. Isto inclui explorar e promover modelos efectivos de cuidados alternativos e de mecanismos de apoio aos COVs. c) Reforçar as Parcerias para a prestação de serviços abrangentes aos níveis regional e nacional, particularmente através da promoção de parcerias públicas, privadas, da sociedade civil e de coligações e da colaboração multisectorial e intersectorial. d) Facilitar e articular a integração dos planos de acção nacionais nos planos nacionais de desenvolvimento, a definição das responsabilidades pelo desenvolvimento do plano de acção nacional e garantir que o projecto tenha os recursos adequados. e) Facilitar a disponibilidade de conhecimentos técnicos para apoiar os Estados Membros nos aspectos técnicos das estratégias e programas direccionados aos COV. Esta actividade inclui identificar e facilitar as discussões técnicas e liderar e desenvolver as linhas orientadoras das diferentes áreas técnicas relativas a COV, estabelecer redes e documentar e partilhar e utilizar as boas práticas nos cuidados e apoio

	<p>aos COV. f) Promover políticas e programas com base na evidência, em particular, facilitar a investigação sobre questões específicas de COV e manter o sistema de informação regional e o banco de dados que reflecte os padrões, níveis e tendências que se registam nos desafios que os COV enfrentam. Inclui incrementar a capacidade regional para identificar as questões emergentes e pressionar para respostas atempadas. g) Apoiar o reforço da capacidade dos Estados Membros para monitorizar e avaliar programas; e a capacidade do Secretariado da SADC para monitorizar e avaliar a resposta regional multisectorial, e garantir o acompanhamento das mesmas e a elaboração dos relatórios sobre os progressos alcançados na implementação dos compromissos regionais, continentais e mundiais. h) Apoiar o incremento do tratamento das mulheres grávidas e dos recém-nascidos e crianças seropositivas, incluindo os COV.</p>
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<p>A supervisão política do Programa de Acção será providenciada pela Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC com o apoio do Conselho de Ministros da SADC, que aprovarão políticas, estratégias e orçamentos relacionados com a operacionalização do Programa. Os Ministérios sectoriais relevantes facilitarão o diálogo político e estratégico e a implementação ao nível nacional. Primariamente, os Ministros responsáveis por Órfãos e Crianças e Jovens Vulneráveis, assim como pela Saúde e HIV e SIDA, farão a revisão dos aspectos estratégicos e programáticos do Programa e monitorizarão os aspectos do Programa relevantes para o seu sector. Estes também facilitarão a implementação do Programa a nível nacional. A Direcção de Desenvolvimento Social e Humano e Programas Especiais (SHD&SP) do Secretariado da SADC supervisionará a gestão do dia a dia do programa. Um Fórum de Directores responsáveis por OVC e Jovens e parceiros regionais e internacionais seleccionados que trabalham com COV será estabelecido para supervisionar a implementação do Programa.</p>
Requisitos para ratificação	<p>Não é passível de ratificação. Foi aprovado pelos Ministros da Saúde e responsáveis pelo Combate ao HIV e SIDA da SADC em Novembro de 2008.</p>
Prazos de implementação	<p>O Programa de Acção foi elaborado para ser executado até o ano de 2015. Seria necessário verificar se um novo programa está a ser produzido.</p>
Monitorização	<p>Os Estados-membros devem submeter relatórios com indicadores de COV a cada 2 anos. Os relatórios nacionais devem ser submetidos através do sistema de monitorização e avaliação da Direcção de Desenvolvimento Social e Humano e Programas Especiais do Secretariado da SADC. As estruturas de coordenação nacional para HIV/SIDA e COV existentes no país deverão coordenar a produção de relatório abrangendo os esforços do governo, do setor privado e da sociedade civil nas três áreas. O Secretariado da SADC facilitará as condições para reforçar a monitorização e a emissão de relatório por parte dos Estados-membros nos níveis regional e global.</p>
Observações	

Nome do documento	Quadro da Política Social para África
Objetivo	O quadro de política social visa proporcionar uma estrutura política global e estabelecer directrizes para ajudar os Estados-Membros da União Africana no desenvolvimento das suas políticas sociais nacionais, para promover a capacitação e o desenvolvimento humano. Trata-se de um documento de referência cujos elementos podem ser utilizados quando considerados oportunos, necessários e aplicáveis aos desafios e situações sociais específicas de cada país.
Âmbito de aplicação	Todos os Estados-membros da União Africana. Responde a uma solicitação dos Ministros do Trabalho e Assuntos Sociais presentes na 1.ª sessão da Comissão da União Africana, realizada nas Ilhas Maurícias em 2003.
Princípios	a) As políticas de desenvolvimento social como um objectivo mais geral devem ser coordenadas, mas não subordinadas ao crescimento económico e desenvolvimento político. b) A formulação de políticas sociais deve ser de baixo para cima a fim de permitir a participação dos desfavorecidos e dos beneficiários na tomada de decisões. c) A política social deve ter um programa com uma perspectiva a longo prazo. d) As diferentes partes interessadas devem trabalhar em conjunto, em parcerias bem coordenadas que lhes permitam complementar e não competir umas com as outras. e) Este quadro de política foi desenvolvido no âmbito da protecção social, enquanto solução multi-sectorial e interdisciplinar por parte do Estado para garantir um padrão mínimo de bem-estar aos seus cidadãos, com ênfase a protegê-los contra riscos, vulnerabilidades e privações.
Objeto	a) População e Desenvolvimento. b) Trabalho e Emprego. c) Saúde. d) HIV/SIDA, TB, malária outras doenças infecciosas. e) Migração. f) Educação: Encorajar a retenção, abolindo todas as taxas no ensino primário e a expansão de programas de cantinas escolares. g) Agricultura, alimentos e nutrição: Promover estratégias baseadas na comunidade para avaliação da situação nutricional dos grupos vulneráveis, particularmente crianças, mulheres em idade reprodutiva e idosos. h) Família: Elaborar e integrar políticas e estratégias para abordar famílias em situações vulneráveis e de crise; Promover e apoiar as associações ou redes comunitárias que podem apoiar famílias em tempos de necessidade; Capacitar a família e reforçar a sua capacidade permitindo-lhe alcançar as suas necessidades socio-económicas através de intervenções como transferência de recursos, onde for necessário. i) Crianças, Adolescentes e Jovens: Tomar medidas para melhorar os cuidados pré-natais e desenvolvimento prematuro das crianças, incluindo a atenção para uma nutrição adequada, bem como para evitar que as crianças trabalhem em situações desprotegidas. Garantir segurança social às crianças e jovens vulneráveis de forma a garantir-lhes a segurança alimentar, vestuário, habitação e outras necessidades básicas. Instituir políticas e programas destinados a promover e proteger o desenvolvimento físico, mental e saúde espiritual dos jovens, com especial incidência ao HIV/SIDA. Implementar infra-estruturas e serviços adequados em zonas rurais e urbanas, que permitam aos jovens participar no desporto, educação física, cultural, artística, e em actividades recreativas e de lazer. j) Envelhecimento: Promover os direitos das pessoas idosas e promulgar leis nacionais que incluam esses direitos. Fortalecer ligações inter-gerações a partir do ponto de vista da justiça social e da responsabilidade de prestar cuidados a idosos. Apoiar os idosos, abordando eficazmente as suas necessidades através de programas específicos integrados em planos e estratégias de desenvolvimento, incluindo a protecção social. k) Deficiência: Melhorar a recolha de dados e estimativas de prevalência da invalidez para formar provas concretas sobre o impacto da pobreza na invalidez e vice versa e ajudar na condução dos recursos disponíveis para resolver os problemas da invalidez como parte dos esforços de desenvolvimento social e redução da pobreza. Analisar todos os documentos de política de protecção social e seus planos de implementação para determinar até que ponto reconhecem e cuidam das questões específicas das pessoas portadoras de deficiência. Desenvolver uma estratégia de protecção social abrangente que garanta a atribuição de serviços relevantes e a provisão otimizada desse serviço às PPD. l) Igualdade do Género e Empoderamento da Mulher: Apoiar a emenda de leis que discriminam contra a mulher.

	<p>Rever, emendar e emitir leis e políticas que garantam a igualdade de acesso entre a mulher e o homem ao emprego em todos os sectores da economia de acordo com as Convenções da OIT. Incentivar a mulher a participar nas ocupações não tradicionais no sector produtivo através do fortalecimento de programas e instituições de formação que possam dotá-las das capacidades e dos recursos necessários. Emitir e aplicar leis para proibir a violência contra a mulher incluindo o sexo indesejado ou forçado. Adoptar outras medidas legislativas, administrativas, sociais e económicas que sejam necessárias para assegurar a prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Melhorar e harmonizar a política e a legislação sobre os direitos de propriedade e de terras com atenção especial às mulheres afectadas pelo conflito armado e outras formas de violência. m) Cultura Indígena. n) Desenvolvimento Urbano. o) Sustentabilidade Ambiental.</p>
Estratégias de implementação /especificações de aplicação	<p><u>Estados-membros:</u> a) Utilizar o quadro como o principal orientação a desenvolver onde não existe políticas nacionais e sociais que expressam claramente os objectivos, marcos, funções e responsabilidades de todos os intervenientes e como os recursos podem ser mobilizados. b) Onde existem políticas sociais nacionais, harmonizá-las com o quadro e desenvolver planos operacionais ao nível do país. c) Advogar a favor da visão do desenvolvimento social nos principais ministérios e formar competências dos ministérios e seus departamentos para prestarem serviços de desenvolvimento social. d) Os orçamentos nacionais devem ser a principal fonte de financiamento do desenvolvimento social a médio prazo. Por isso, defender e negociar com os ministérios das finanças para realizar isto. e) Assegurar que as agências nacionais de estatística recolham dados apropriados e seguros para elaborar o planeamento do desenvolvimento social fundamentado.</p>
Requisitos para ratificação	Não é passível de ratificação.
Prazos de implementação	Não há prazos de implementação por tratar-se de um documento de referência.
Monitorização	<p>a) <u>Estados-membros:</u> Encorajar e apoiar a investigação social e partilhar as melhores práticas, experiências e modelos com outros países africanos; preparar e submeter relatórios de progresso bienais sobre a adopção e implementação das recomendações deste quadro à Comissão da União Africana. b) <u>Comissão da União Africana:</u> Estabelecer a relação com o governo de cada Estado-membro para controlar a implementação das recomendações do quadro. Receber os relatórios bienais dos Estados Membros da UA. Rever os relatórios e avaliar o estado de implementação das principais recomendações do quadro incluindo os factores e questões que contribuem ou afectam o processo de implementação. Colaborar com os Estados-membros para encontrar soluções onde existam constrangimentos e problemas. Elaborar um relatório sobre o Desenvolvimento Social em África de dois em dois anos, sublinhando as questões emergentes. Preparar um relatório abrangente de avaliação sobre a implementação do SPF de cinco em cinco anos. c) <u>Sociedade Civil:</u> Criar uma rede de organizações da sociedade civil para apoiar a disseminação, implementação e controlo do quadro. Proporcionar informações relevantes aos Estados membros para ajudar na compilação de relatórios de progressos a serem apresentados à Comissão da UA.</p>
Observações	

Anexo 3

REGRAS GERAIS PARA RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES DA OIT
As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da OIT e por este registadas.
1 — A presente Convenção apenas obriga os membros da OIT cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da OIT. 2 — Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo Director-Geral. 3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.
1 — Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada. 2 — Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.
1 — O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização. 2 — Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.
O Director-Geral da OIT comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.
Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da OIT apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.
1 — Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção: a) Sem prejuízo do artigo 11º, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor; b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão. 2 — A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

